



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
SÉRGIO AROUCA
ENSP

Katylene Collyer Pires de Figueiredo

**Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do
registro de terceiros**

Rio de Janeiro

2019

Katylene Collyer Pires de Figueiredo

Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do registro de terceiros

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. Convênio firmado entre a Fiocruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj.

Orientador: Prof.Dr. Gabriel Schütz

Rio de Janeiro

2019

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

F475d Figueiredo, Katylene Collyer Pires de.
 Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a
 alteração do registro de terceiros / Katylene Collyer Pires de Figueiredo.
 -- 2019.
 95 f.

 Orientador: Gabriel Schütz.
 Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional
 de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

 1. Transexualismo. 2. Registro Civil. 3. Família. 4. Direitos
 Humanos. 5. Jurisprudência. 6. Identidade de Gênero. I. Título.

CDD – 23.ed. – 306.768

Katylene Collyer Pires de Figueiredo

Dilemas envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do registro de terceiros

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Justiça e Saúde e apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública. Convênio firmado entre a Fiocruz-Ensp e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Aprovada em: 27 de março de 2019.

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Maria Helena Barros de Oliveira
Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP - FIOCRUZ

Prof. Dr. Sergio Tavares de Ameida Rego
Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP – FIOCRUZ

Prof. Dr. Gabriel Eduardo Schütz (Orientador)
Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP - FIOCRUZ

Rio de Janeiro

2019

RESUMO

O fenômeno transexual é complexo e comporta abordagem por várias áreas da ciência. No presente estudo, o tema será tratado sob a ótica dos direitos dessa parcela da população e do tratamento jurídico conferido ao tema. Assim, os direitos humanos e os princípios constitucionais devem ser o norte para as questões levadas ao judiciário acerca do tema. O conceito da transexualidade e suas características próprias serão analisados para fins de delimitação do objeto em estudo. As decisões das cortes brasileiras se consolidaram no sentido de proteção dessas minorias vulneráveis, baseando-se no postulado da dignidade da pessoa humana. Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito das pessoas transexuais alterarem seu prenome e gênero no registro diretamente nos cartórios de registro civil, independentemente de qualquer cirurgia ou laudo, com base apenas na autodeclaração como forma de dar efetividade ao princípio da autonomia e do direito à felicidade. Nesse passo, a Corregedoria Nacional de Justiça buscou regulamentar o procedimento perante os cartórios. No entanto, algumas situações específicas ainda podem ser levadas ao judiciário, como por exemplo, a alteração no registro de terceiros que não tenham anuído com a alteração. Assim, um ex-cônjuge pode não anuir com a alteração de sua certidão de casamento ante a requalificação civil da pessoa transexual, o mesmo pode ocorrer em relação aos descendentes nascidos antes da alteração registral. A questão é polêmica e serão analisados os possíveis direitos em colisão, bem como a dignidade de cada um dos envolvidos, a intimidade, a liberdade religiosa, o melhor interesse da criança, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade; Alteração; Registro; Família.

ABSTRACT

The transsexual phenomenon is complex and involves an approach across several areas of science. In the present study, the theme will be dealt with from the point of view of the rights of this part of the population and of the juridical treatment given to the theme. Thus, human rights and constitutional principles should be the north of the issues raised by the judiciary on the issue. The concept of transsexuality and its own characteristics will be analyzed for purposes of delimitation of the object under study. The decisions of the Brazilian courts were consolidated in the sense of protecting these vulnerable minorities, based on the postulate of the dignity of the human person. In a paradigmatic decision, the Federal Supreme Court recognized the right of transsexuals to change their name and gender in the registry directly in the registry offices, regardless of any surgery or report, based only on self-declaration as a way of giving effectiveness to the principle of autonomy and the right to happiness. At that stage, the National Courts of Justice sought to regulate the procedure before the notary offices. However, some specific situations may still be brought to the court, such as a change in the record of third parties who have not agreed to the amendment. Thus, an ex-spouse may not consent to the change of their marriage certificate before the civil requalification of the transsexual person, the same may occur in relation to the descendants born before the registry change. The issue is controversial and the possible rights in collision, as well as the dignity of each of the involved, the intimacy, religious freedom, the best interest of the child, among others, will be analyzed.

KEYWORDS: Transsexuality; Change; Record; Family.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A PESSOA TRANSEXUAL	12
3. DIREITOS HUMANOS E A TUTELA ESPECÍFICA DA TRANSEXUALIDADE ..	21
4. A TRANSEXUALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS	28
5. A DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
6. A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NOS CARTÓRIOS	45
7. POSSÍVEIS DILEMAS ENVOLVENDO A PESSOA TRANSEXUAL E TERCEIROS QUE PODEM TER SEUS REGISTROS EM PARTE ALTERADOS	52
7.1 Transexual casado.....	53
7.2 A pessoa transexual divorciada	55
7.3 Descendentes da pessoa transexual	59
7.3.1 Descendentes nascidos após a requalificação civil da pessoa transexual.....	60
7.3.2 Descendentes nascidos antes da requalificação civil da pessoa transexual.....	62
7.3.2.1 Descendentes plenamente capazes	62
7.3.2.2 Descendentes menores.....	64
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS	72
ANEXO A – PESQUISA.....	79

1. INTRODUÇÃO

Todas as formas de expressão sexual ou identidades de gênero que fogem do padrão heteronormativo, são objeto de curiosidade e muitas vezes discriminação por parte daqueles que seguem os “padrões tradicionais de conduta”. Não obstante, a expressão de gênero, tal qual a sexualidade, é expressão do próprio indivíduo e como tal está atualmente protegida pelos direitos da personalidade consagrados no Código Civil atual, o qual foi elaborado em atenção aos preceitos constitucionais, os quais dispõem que a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio central do ordenamento.

Sob esse enfoque, a pesquisa abordará a questão das pessoas transexuais e, especificamente, as eventuais consequências em relação ao registro civil de terceiros envolvidos.

A requalificação civil pleiteada judicialmente, busca adequar a realidade vivida pela pessoa transexual aos seus dados registrais.

Nesse contexto, será analisada a legislação registral e civil frente ao texto constitucional, no qual garante a dignidade plena a todos os indivíduos. É certo, que a dignidade na dimensão acima referida inclui o direito da pessoa transexual requalificada de continuar sendo pai ou mãe de seu filho, nascido antes de sua própria alteração registral.

Pode-se verificar, que enquanto não há a mudança no nome e do gênero, as pessoas pertencentes a estes grupos minoritários encontram muitas barreiras sociais, inclusive na hora de procurar emprego e se qualificar para uma vaga destinada especificamente a um homem ou a uma mulher, por exemplo. (BENTO, 2017)

A questão ainda é muito polêmica. Muitos, erroneamente, ainda confundem a disforia de gênero com a sexualidade, entendida esta como o desejo de ter relações sexuais com pessoa do mesmo sexo ou do sexo oposto (homossexuais e heterossexuais). (CASTEL, 2001)

A disforia de gênero até pouco tempo classificada como doença não é uma opção da pessoa, mas uma condição que lhe é inerente. (AMARAL, 2011)

A disforia de gênero é a inadequação do sexo biológico com o autorreconhecimento de gênero por parte de seu titular. Isto ocorre nas hipóteses em que a pessoa nasce biologicamente com os caracteres sexuais de homem e se autoidentifica

com o gênero feminino ou a hipótese inversa.

No presente trabalho, buscarei demonstrar os dilemas envolvidos quando se analisa a questão dos assentos anteriores de terceiros, nos quais constam o nome original da pessoa que foi requalificada e não mais ostenta a qualificação inicial.

Exemplificando: Um filho menor nascido antes da decisão judicial de requalificação pode ter seu assento de nascimento alterado? E um ex-cônjuge? A pessoa requalificada perde o direito de ser identificado como pai ou mãe de seu próprio filho? Na identidade do filho deve constar somente o nome original? O transexual terá que apresentar a sentença para demonstrar sua parentalidade? O filho ou ex-cônjuge pode negar essa nova realidade? A pessoa transexual tem o direito de impor seus novos dados?

Podemos nesse aspecto citar como exemplo o caso midiático da família Kardashians, no qual a figura paterna realiza a mudança de sexo aos 65 anos, já com filhos adultos oriundos de relação heterossexual. Alguma das filhas pode se opor à mudança como noticiado na mídia?

Cabe a discussão também acerca da análise sobre o limite no qual a sociedade pode intervir nas escolhas pessoais, sem que isso esbarre em um julgamento moral da conduta do indivíduo. (FOUCAULT, 2010)

Essas serão algumas questões que serão abordadas na pesquisa, especialmente sobre o prisma dos direitos humanos.

Para tanto, serão debatidos os princípios envolvidos visando proporcionar ao leitor acesso a um material de pesquisa técnico e atualizado, a fim de fornecer subsídios para que as decisões acerca do tema possam ser tomadas com maior conhecimento dos variados espectros que envolvem a questão e as decisões que sejam devidamente fundamentadas.

Cabe ressaltar, que a investigação imparcial requer não a exclusão dos valores éticos e sociais, mas a inclusão em seu lugar apropriado – do leque completo de valores relevantes para as deliberações democráticas. (REGO, 2017, p.119)

Salienta-se, que ser juiz é estar atento a todas essas questões que acompanham a humanidade e decidir sempre com os olhos voltados para a proteção da dignidade humana, valor supremo e insuperável. Em suma, cabe ao juiz diante do caso concreto, encontrar a partir de uma hermenêutica adequada, qual a solução do conflito capaz de amenizar a dor, superar o sofrimento e restaurar a paz.

A legislação civil nada prevê a respeito do tema especificamente, fazendo com que os julgadores quando instados a resolver as questões que lhe são postas acerca do tema, se utilizem de princípios constitucionais para fazê-lo. (AMARAL, 2011)

Em geral, o indivíduo transexual utiliza o processo transexualizador previsto nas normas do Ministério da Saúde e na resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1955/2010 – CFM).

Todavia, a chamada readequação física mesmo que parcial, em muitos casos não é suficiente sequer para amenizar os problemas pelos quais passam esses indivíduos. Ostentar uma identidade masculina e aparentar fisicamente ser mulher causa, sem dúvidas, diversos constrangimentos, a situação oposta causa igual constrangimento.

Nesse passo, muitos transexuais recorrem ao processo judicial de requalificação, cujo pedido é a alteração do prenome e do gênero em seus registros cadastrais. (VENTURA, 2010)

Alguns julgadores exigiam como pressuposto da requalificação a realização prévia da cirurgia de neovaginilização ou neofaloplastia, conforme o caso. Sustentam esses que a alteração do registro civil só pode ocorrer após a cirurgia respectiva, pois o assento civil deve espelhar compatibilidade com o “sexo físico”. (SILVA, 2010)

Outros magistrados, porém, não exigiram a realização prévia da cirurgia, entendendo que a transexualidade pode ser provada por outras formas ou para alguns, ser substituída pela autodeclaração.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cirurgia de readequação não deve ser exigida como requisito para readequação física. Destaca-se a referida decisão, que nenhuma cirurgia pode ser exigida, ainda que indiretamente, fazendo menção ao Direito à Felicidade como subprincípio da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma inovadora no Brasil, permitindo que a alteração possa ser feita em cartório, prevalecendo a tese da autodeterminação.

Por consequência, quando o pedido é julgado procedente, determina-se a alteração do prenome e gênero nos registros civis da pessoa transexual, a qual poderá obter novos documentos. E o mesmo ocorrerá com os pedidos feitos em cartório, após a devida regulação do procedimento. Assim, a pessoa transexual poderá apresentar uma identidade

compatível com sua aparência externa. (TEIXEIRA, 2012)

Muitas questões relacionadas aos transexuais podem ser objeto de estudo, porém, no presente trabalho, busca-se analisar especificamente as consequências da requalificação civil no registro de terceiros, especificamente daqueles que inicialmente conviveram com a pessoa transexual antes da requalificação civil e, potencialmente, podem ter seus registros civis alterados em razão da mudança de nome e de sexo.

Certo é que, em geral, o documento registral que a pessoa utiliza para retirada de seus outros documentos é a certidão de nascimento, todavia, após um casamento será a certidão de casamento que espelhará os dados registrares atualizados desta pessoa. Assim, mesmo após um divórcio, o qual fica averbado no assento civil da pessoa, esta, quando tem que demonstrar seu estado civil atual, seja divorciado ou mesmo viúvo, deve apresentar sua certidão de casamento atualizada.

Mas a questão central vai além, objetiva discutir se a pessoa transexual quando faz o procedimento de readequação após um divórcio, poderá alterar sua certidão de casamento para modificar o prenome e sexo, mesmo sem o consentimento do ex-cônjuge.

Por um lado, observa-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da autodeterminação, da Parentalidade Responsável, entre outros.

Ressalta-se nesse contexto, o Direito ao Sigilo e à Intimidade, mencionado por BENTO (2017), com base nos quais as pessoas transexuais requerem no processo de readequação civil que a alteração se dê sob o âmbito do sigilo, de modo que terceiros não tenham acesso ao fato de que esta nasceu biologicamente de um sexo, com o qual não se identificava e por tal razão fez os procedimentos para alteração. Assim, em regra, não consta qualquer referência na certidão modificada a respeito de prenome e gênero anterior.

De outro prisma, tem-se também a Liberdade Religiosa, a Segurança Jurídica, a Intimidade, Proteção da Criança e do Adolescente (MACIEL; CARNEIRO; AMIN, 2014), bem como tantos outros princípios constitucionais.

Assim, busca-se analisar se existe justificativa jurídica para que o terceiro, em relação ao qual o registro pode ser alterado, pode impedir essa modificação.

Pode o ex-cônjuge manifestar-se no sentido da oposição por se sentir desconfortável com o fato de sua certidão de casamento passar a constar que este foi casado com pessoa do mesmo sexo? Essa oposição tem fundamento jurídico ou é apenas

um agir preconceituoso? Trata-se apenas de uma questão ética?

Trata-se, sem dúvida, de um tema difícil, no qual não foi objeto de nenhum precedente nem foi objeto de valoração pelos legisladores. Normalmente, questões como a acima indicada representam uma colisão de valores humanos relevantes e a solução justa obrigará uma adequada ponderação desses valores em conflito.

Assim, busca-se analisar os princípios em conflito diante das situações postas, buscando desenvolver a importância dos direitos humanos no contexto da defesa dos direitos das minorias, bem como ressaltar quais são os princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro que espelham Direitos Humanos, justificando assim sua prevalência.

2. A PESSOA TRANSEXUAL

Transgênero, transexual, travesti e tantas outras nomenclaturas tentam definir e categorizar grupos de minorias que não se encaixam na ideia dominante de heteronormalidade.

No presente trabalho, serão delimitadas e separadas algumas situações diversas a fim de melhor entender a realidade peculiar vivida por cada um desses subgrupos. Isto porque, apesar de problemas comuns enfrentados por essas minorias comumente identificados como grupo composto heterogeneamente por Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT's), existem circunstâncias especiais e questionamentos peculiares a cada um desses subgrupos. Assim, pretende-se delimitar o fenômeno da transexualidade.

Inicialmente, deve-se consignar que gênero, sexo e orientação sexual são aspectos distintos da sexualidade humana, os quais muitas vezes se conectam, mas possuem significados próprios.

Nessa linha, podem-se trazer os seguintes conceitos apontados por Marcia Fidelis Lima:

Sexo – conjunto de características físicas e fisiológicas estruturais que definem homens e mulheres. Diferenciação biológica que define homens e mulheres.
 Gênero – é o que identifica e diferencia socialmente homens e mulheres. Também chamado de sexo psicológico, a identificação do gênero da pessoa é influenciada pela educação, pelo convívio em sociedade, definindo padrões de comportamento que distinguem homens e mulheres. É autopercebido porque o sentimento de pertencimento da pessoa a um determinado sexo, coincidente (cisgênero) ou não (transgênero) com seu sexo biológico.
 Transgênero – é a pessoa que se identifica com o gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo biológico. Pessoas que de alguma forma conflitam com o sexo binário.
 Transexual – desejo de viver e ser aceito como as pessoas do sexo oposto. Há um sentimento de mal estar e rejeição com o seu corpo (sexo anatômico). Vontade de se livrar de corpo que não lhe pertence. Contudo, não necessariamente fará a cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal, pelos riscos que trazem à sua saúde e incolumidade física.
 Cisgênero – Indivíduo que se identifica em todos os aspectos com seu sexo biológico. Concordância da identidade de gênero com a configuração hormonal e genital do sexo biológico. (LIMA, 2018, p.145)

A orientação sexual se refere à forma pela qual o sujeito vivencia a sua sexualidade e encontra prazer dirigindo a atração sexual do indivíduo para a pessoa do mesmo sexo, no caso da homossexualidade, ou para a pessoa do sexo oposto, na denominada heterossexualidade, ou ainda, alternativamente, na bissexualidade. Não há qualquer conflito identitário. A pessoa se percebe como alguém do sexo biológico,

aceitando a ele pertencer, havendo harmonia entre a identidade pessoal e a identidade sexual.

No presente trabalho, busca-se compreender a transexualidade, bem como a alteração dos seus registros em relação a terceiros, que eventualmente podem ter seus assentamentos em parte alterados. Assim, fez-se necessário tentar uma aproximação compreensiva dessa problemática.

No que toca especificamente a pessoa transexual, percebe-se que não é tarefa fácil a definição do que é objetivamente a transexualidade, uma vez que esta não se manifesta de forma uniforme. A seguir, algumas conceituações doutrinárias que servirão de base para definição do fenômeno estudado bem como para demonstrar sua complexidade, tanto prática como conceitual.

Em um dos primeiros estudos sobre o tema, na década de 60, Stolher buscava definir a experiência transexual:

Transexualismo é uma desordem pouco comum, na qual uma pessoa anatomicamente normal se sente como membro do sexo oposto e, conseqüentemente, deseja trocar seu sexo, embora suficientemente consciente de seu verdadeiro sexo biológico. A condição é rara, embora não se saiba o quanto em parte não haver unanimidade sobre o que deva ser chamado transexual.

Como isso contrasta com o transexual? Esse último não deseja ser homem. Assim como o travesti não nega que seu corpo seja de homem, o transexual faria qualquer coisa para que deixasse de ser assim, quando a mudança de sexo parcialmente gratifica essa necessidade, o paciente tipicamente perde os sintomas neuróticos de ansiedade, depressão, tornando-se melhor ajustado.

Em resumo, embora os travestis tenham poderosas identificações femininas, manifestadas em atividades como travestismo, eles têm, também, poderosas identificações masculinas: um senso de virilidade e de prazer imanente dessa virilidade. (STOLHER, 1982, p.174)

As pessoas transexuais possuem um sexo atribuído no nascimento que difere de sua identidade ou expressão de gênero atual, como destaca Nelson Rosenthal, a sua autopercepção não corresponde ao seu sexo biológico. Assim, gênero é uma construção pertencente à dimensão autoperceptiva e autobiográfica, sendo a sexualidade fluida e independente do gênero. (ROSENTHAL, 2018, p.57)

Todavia, a diversidade da população transexual desafia qualquer caracterização simplória em termos de taxonomia, evidenciando diferenças na expressão de gênero, apresentação, identidades sexuais e comportamento, além de expressivas distinções éticas, culturais e geográficas.

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

Transgênero é um conceito abrangente que engloba grupos diversificados de pessoas que têm em comum a não identificação com comportamentos e/ou papéis esperados do sexo com o qual nasceram. As qualidades de masculino e feminino é um conjunto de convicções construídas, especialmente na infância, por intermédio dos pais e sustentadas pelo contexto social. O gênero pode ser concebido sem caráter fixo, e não está restrito aos sexos, por isso, não haveria razão para permanecer em número de dois, masculino e feminino. (PEREIRA, 2015, p. 691 - 692)

Assevera Araújo:

[...] podemos afirmar que há diferenças entre o travesti, o homossexual e o transexual. Quanto a este, há uma profunda falta de identificação entre seu sexo psicológico e o biológico. Essa divergência provoca no indivíduo um processo angustioso, conflitivo e delicado. (ARAÚJO, 2000, p.32)

Segundo Pacheco, os transexuais:

São pessoas que interiormente já assumiram a condição e risco do sexo oposto. Que realmente desejam ser do sexo oposto, porque tem tudo a ver com ele. Essas pessoas passam por caminhos difíceis, como convencer aos próprios familiares, convencer ao médico do que realmente querem, passar por sabatinas de psicólogos e psiquiatras... enfim, ao final, elas acabam por não estarem sós, e toma uma decisão, embora pessoal, mas com o consentimento de vários profissionais de áreas afins. (PACHECO, 2005. p. 59)

Nas lições de Bento:

Não existe um processo específico para a constituição das identidades de gênero para os/as transexuais. O gênero só existe na prática, na experiência e sua realização se dá mediante reiteraões cujos conteúdos são interpretações sobre o masculino e o feminino, em jogo, muitas vezes contraditório e escorregadio, estabelecido com as normas de gênero. (BENTO, 2006. p. 228.)

De acordo com Szaniawski:

O transexualismo consiste em uma entidade autônoma, com características distintas da homossexualidade e do travestismo, tanto sob o ponto de vista psíquico como sob o ponto de vista cromossômico.

O transexual é um indivíduo que rejeita seu sexo biológico, identificando-se com o sexo oposto, ao qual deseja pertencer. (SZANIAWSKI, 1998. p. 262.)

Acrescenta Chaves:

O transexual acredita inofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e por isso se transveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação. Em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a consequências neuróticas e até psicóticas. Estas podem chegar a ponto de induzi-lo à automutilação da própria genitália e, em certos casos, ao suicídio. (CHAVES, 1994, p.32)

Verifica-se pelas diversas definições trazidas que em geral, conceitua-se a pessoa transexual como aquela que não se identifica com o sexo atribuído ao nascimento e apresenta uma rejeição aos caracteres biológicos originais, muitas vezes buscando adequações médicas.

Assim, adota-se a definição com base no Manual de Comunicação LGBT (Realización: ABGLT – Asociación Brasileña de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Travestistas y Transexuales), a seguir transcrito:

Transexual: Persona que tiene una identidad de género diferente del sexo que le fue descrito en el nacimiento. Los hombres y las mujeres transexuales pueden manifestar el deseo de someterse a intervenciones médicas y/o quirúrgicas para realizar la adecuación de sus características físicas de nacimiento (inclusive genitales) a su identidad de género constituida.

Segundo Camila Gonçalves, o conflito de identidade de gênero que caracteriza a transexualidade, diversamente implica uma dissociação entre o sexo biológico e o gênero, ou o papel social com a qual a pessoa se identifica e assume no curso da vida.

Como destaca Araújo:

[...] não resta dúvida de que o sentido da palavra “transexual” deve ser o da não-identidade entre o sexo psicológico e o sexo biológico de determinado indivíduo. (ARAÚJO, 2000, p.29)

Nesse passo, temos que a pessoa transexual pode manifestar o desejo de se submeter a intervenções médicas ou cirúrgicas, não sendo este desejo essencial para caracterização desta. Não obstante, persistia no Brasil o requisito do diagnóstico para dar acesso ao direito à identidade, e há muitas tensões e complicações na relação do movimento trans com o aparato biomédico, como destaca Berenice Bento (2017).

Somente agora em 2018, por conta da regulamentação da alteração do registro feita pelo Conselho Nacional de Justiça é que se exclui expressamente a necessidade de laudo para fins de alteração do registro como será abordado adiante.

Em março de 2018, o STF julgou a ADI 4275 e entendeu procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6015/73, reconhecendo aos transgêneros o direito à substituição do pré-nome e sexo diretamente no Serviço de Registro Civil de pessoas naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de realização de quaisquer tratamentos hormonais ou outros tratamentos de base patologizantes.

No Brasil, não obstante para fins de tratamento, a resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina, no seu artigo 3º, permitiu, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários, desde que observados os seguintes requisitos: a existência de desconforto com sexo anatômico natural; o desejo compulsivo expresso de eliminar a genitália externa, perder os caracteres primários e secundários do próprio sexo e ganhar os do sexo oposto; permanência do distúrbio de identidade sexual de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais; avaliação de equipe médica composta por cirurgião plástico, geneticista, neuropsiquiatra, endocrinologista, urologista, psicanalista, psicólogo e assistente social, que, depois de dois anos de acompanhamento conjunto e atendimento psicoterápico, deverá dar o diagnóstico de transexualismo de maior de 18 anos e atestar a ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. Tal operação deverá ser feita em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa, desde que preenchidos os critérios acima mencionados e desde que haja consentimento livre e esclarecido do próprio paciente (Res. CNS nº 196 de 1996) e um relatório de psiquiatria, comprovando a necessidade terapêutica e declarando ser caso de transexualismo, e de um psicólogo, acompanhado de testes variados indicativos de equilíbrio emocional e do maior ou menor grau de feminilidade etc. Será necessária a pesquisa dos cromossomos sexuais, de cromatina sexual e de dosagens hormonais do Conselho Federal de Medicina (Resolução n. 1.482/97), que regulamente a cirurgia de readequação ainda exige laudos de equipe multidisciplinar para fins cirúrgicos (art. 3º da Resolução n. 1.482/97 do CFM). Desse modo, a tensão mencionada pode continuar existindo, sobretudo, tendo em vista a bandeira da autoidentificação.

Os complexos processos exigidos para reafirmação de uma condição que para o indivíduo acometido da disfunção, é extremamente natural, negam o caráter imanente ao ser humano de busca da felicidade, no sentido de dificultar o exercício de todos os aspectos da vida, entre os quais o de exercer a sua sexualidade em toda a sua plenitude.

As políticas públicas voltadas para os indivíduos, objeto do presente estudo, deveriam buscar facilitar o reconhecimento de suas condições peculiares, tendo como limite apenas a segurança jurídica dos demais membros da sociedade.

Como destaca (BENTO, 2017), a maior riqueza de uma nação está na existência de uma sociedade diversa, plural e que compreenda a diferença não como uma anormalidade, mas como uma condição mesma do humano, pois a infantilização e a patologização são retóricas do poder colonial.

Por fim, menciona Henri Castel:

O transexualismo é uma síndrome complexa. Caracteriza-se pelo sentimento intenso de não pertença ao sexo anatômico, sem por isso manifestar distúrbios delirantes (a impressão de sofrer uma metamorfose sexual é banal na esquizofrenia, mas nesse caso é acompanhada de alucinações diversas), e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer anomalia endócrina). (CASTEL, 2001, p.102)

No documentário “Divinas Divas” (diretora Leandra Leal), podemos constatar como é muitas vezes tênue a diferença entre a pessoa transexual e o “travesti”, as próprias entrevistadas têm dificuldade de se autodefinir.

É possível que tenha sido com base nas sutilezas acima apontadas que o Supremo Tribunal Federal na decisão já mencionada, ampliou a possibilidade de troca de nome e gênero também aos travestis, ampliando o aspecto de aplicação da decisão vinculante aos transgêneros, no qual se está abarcando tanto a pessoa transexual quanto o travesti.

Não é desejável que se posicione o fenômeno da transexualidade entre a normalidade e a patologia, pois este deve se incluir nos parâmetros culturais e sexuais já conhecidos ou até uma nova categoria que seja construída a partir da incorporação de tais comportamentos, como algo cada vez mais aceito pela sociedade. Assim, verifica-se que estamos próximos de alcançar o entendimento de, pelo menos, não se patogenizar qualquer orientação sexual ou identidade de gênero.

Em um primeiro momento, para se alcançar uma melhor definição de transexualidade, devemos ter em mente que *não somos um corpo*, apenas *temos um corpo*. Dessa forma, se consegue separar o corpo físico da psique humana, a qual verdadeiramente identifica o ser que está dentro de um corpo.

Nesse passo, a pessoa transexual, ou melhor dizendo, o ser psíquico, emocional, seja do sexo biológico feminino ou masculino, não se sente confortável nem mesmo adequado ao estar em um corpo cujo sexo nele definido não condiz com seu ser psíquico, o qual se identifica e somente vê a possibilidade de viver em paz, harmonia e felicidade se habitar um corpo cujo sexo seja o oposto.

Por fim, é bastante pertinente destacar a definição de transexualismo por Rodrigo da Cunha Pereira, em seu Dicionário de Direito de Família e Sucessões, Vejamos:

Expressão utilizada pela primeira vez em 1953 pelo psiquiatra norte-americano Harry Benjamin, para designar, inicialmente, um distúrbio puramente psíquico de identidade de sexo, no qual a pessoa se sente inadequada em relação ao seu sexo biológico, e tem a convicção e o desejo de pertencer ao sexo oposto. Esse conceito evoluiu dentro da perspectiva do kleinismo e do Self Psychology, que fez do transexualismo um distúrbio de identidade, e não um distúrbio de sexualidade, ligado à relação entre gênero (sentimento social de identidade) e sexo (masculino e feminino). (ROUDINESCO, 1998, p. 765)

E continua Rodrigo da Cunha Pereira em sua obra supracitada:

O transexualismo remete ao desejo de mudança de seu estado civil em relação ao seu gênero, e também sua transformação física para alteração de seu órgão sexual natural num órgão artificial do sexo oposto para se igualar ao gênero com o qual se identifica. Trata-se do direito à identidade de gênero, tendo em vista a busca incessante da real identificação, ou seja, o direito de cada um ser conhecido como realmente é. A adequação do corpo importa na mudança de prenome para adequá-lo ao sexo real correspondente à identidade de gênero. (...) Indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal. A doutrina discute a possibilidade de se conceder o direito à identidade sexual. Para alguns, a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição do próprio corpo. No entender de outros, principalmente doutrinadores italianos, pode-se falar do direito da pessoa do sexo real, por ser este um imprescindível componente da pessoa. (VIEIRA, 2012, p. 163)

Consoante Tartuce, a pessoa transexual muito embora envolva sexualidade do homem, em nada se confunde com as demais classes da diversidade sexual. Uma vez que se trata de uma patologia psíquica, merecedora de tratamento, e não uma mera opção, como ocorre no caso do homossexual (atração por pessoa do mesmo sexo) e bissexual (atração por pessoa do mesmo sexo e de sexo oposto). (TARTUCE, 2012)

Por fim, se faz necessário esclarecer a distinção entre sexo e sexualidade. Nas palavras de Fontanele (s/d apud ROVARIS, 2010), a sexualidade do homem consiste em um conjunto de aspectos: o aspecto biológico, revelado pelas características genitais, gonáticas, cromossômicas e outros atributos secundários, a parte psíquica e as atitudes comportamentais do indivíduo, que se integram umas às outras. Essa integração de aspectos que constitui a sexualidade humana, é denominada de status sexual ou, vulgarmente, de sexo. Portanto, o sexo resulta de uma integração de aspectos não apenas pelo que é revelado através das características genitais.

Portanto, o sexo resulta de uma integração de aspectos não apenas pelo que é revelado através das características genitais.

Segundo Vieira (2012), embora, às vezes sua forma anatômica de relacionamento sexual seja a mesma, a transexualidade difere da homossexualidade, bissexualidade, travestismo, fetichismo e hermafroditismo.

Dessa forma, é importante distinguir cada uma das classes da chamada diversidade sexual, pois, segundo Silva (s/d apud VIEIRA, 2012), todo ser humano possuiria certo grau de comprometimento homossexual da personalidade, suscetível ou não, conforme uma série de circunstâncias, de passar da latência para a atividade, na escolha da solução homossexual.

A homossexualidade é caracterizada pela relação de desejo entre duas pessoas do mesmo sexo, nada tendo a ver com desconforto com o sexo anatômico como ocorre com a pessoa transexual. Portanto, não há um conflito de identidade de gênero, no caso a pessoa homossexual masculina.

No entendimento de Vieira:

O homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica relação com outro homem. O transexual masculino, por sua vez, considera-se mulher e tem como parceiro, geralmente um homem, vendo, portanto, essa relação no plano heterossexual. Enfim, o homossexual não deseja adequar seu sexo, pois se sente feliz com ele. (VIEIRA, 2012. p. 156)

No caso do hermafroditismo, a pessoa possui os dois órgãos genitais ao mesmo tempo, ou seja, são indivíduos portadores de tecido ovariano e testicular. (ROVARIS, 2010, p.14)

Em virtude da ligeira semelhança entre hermafroditismo e transexualismo, há pessoas que entendem o transexual como sendo um hermafrodita psíquico, haja vista possuir tanto o sexo feminino como o masculino, muito embora um se manifeste de forma física e outro na forma psíquica. (VIEIRA, 2012, p.157)

Já os bissexuais possuem uma semelhança com os homossexuais, pois, da mesma forma que, para estes, sua característica é identificada pelo desejo sexual que, para os homossexuais, é direcionado para pessoas do mesmo sexo, para o bissexual o objeto de desejo concentra-se tanto no homem quanto na mulher, ou seja, seu comportamento sexual é voltado para ambos os sexos. (VIEIRA, 2012, p.157)

Portanto, conclui-se que a transexualidade não tem relação direta com a opção sexual do indivíduo e se refere à autopercepção deste como pertencente ao gênero feminino ou masculino, embora seu sexo biológico não coincida com esta percepção. Muitas vezes há o desejo de adequação em que se busca auxílio médico e cirúrgico para tais fins, mas este não é elemento essencial pra a caracterização. Nas hipóteses em que a

pessoa transexual deseja o tratamento é necessário se observar as já mencionadas Resoluções 1.652/2002 e 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina. Para fins jurídicos, bem como para efeito das alterações registrais basta a autopercepção e autodeclaração, como determinou o Supremo Tribunal Federal, em decisão já mencionada a qual será explorada em capítulo próprio.

Desse modo, não há mais que se falar em patologização da pessoa transexual, a qual deve ser entendida como aspecto amplo do exercício da humanidade que pode ser expresso de diversas formas. Assim, a proteção constitucional dos direitos das pessoas transexuais decorre dos próprios postulados dos direitos humanos que protegem a personalidade de forma multifacetada, como será explorado de forma mais detalhada no próximo capítulo.

3. DIREITOS HUMANOS E A TUTELA ESPECÍFICA DA TRANSEXUALIDADE

Conforme definição das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Assim, há de se destacar que desde a Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), possui trinta artigos, dos quais, para esta pesquisa, destacam-se:

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...].

Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar [...].

Não obstante, a previsão genérica, porém concreta de proteção à dignidade da pessoa humana, como destaca (BOBBIO, 2004) é necessária no âmbito dos direitos humanos à específica desses direitos. A proteção do ser humano em abstrato vai se especificando na proteção de categorias de seres humanos vulneráveis, à semelhança do que ocorreu com o direito à liberdade, cuja ideia abstrata foi progressivamente sendo concretizada especificamente nas liberdades de opinião, de consciência, de imprensa, de reunião de associação.

Assim, como destaca (PIOVESAN, 2009), a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral que expressa o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal.

Após isso, tornou-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Fez necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário, as mulheres, as crianças, a população afro-descendentes, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, os transgêneros, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito, a igualdade surge também como direito fundamental, o direito à diferença.

Ainda acrescenta Boaventura:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p.56)

Com essa perspectiva, no âmbito internacional tem-se a Carta de Princípios de Yogyakarta, que é um documento internacional idealizado pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, firmado na Indonésia em 2006, que aglutinou uma série de normas de direitos humanos aplicáveis a questões de orientação sexual e identidade de gênero.

De fato, a Carta de Yogyakarta assinada pelo Brasil, apenas compilou em seus 29 princípios compromissos já assumidos pelos Estados participantes em outros tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Em que pese não se possa utilizar o instrumento do controle de convencionalidade para tratar dos Princípios de Yogyakarta com o mesmo status de norma constitucional, diante da ausência de ratificação por quórum qualificado nas duas casas do Congresso Nacional (artigo 5º, § 3º da CF/88), o Estado Brasileiro assumiu perante a comunidade internacional o dever de adotar políticas públicas que busquem acabar com quaisquer formas de discriminação em virtude da orientação sexual e identidade de gênero dos indivíduos.

Na Carta de Princípios de Yogyakarta, merecem destaque as definições de orientação sexual e identidade de gênero, bem como o Princípio 3 – O Direito ao Reconhecimento Perante a lei, in verbis:

1. Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
2. Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (grifos acrescentados).

Princípio 3 – O Direito ao Reconhecimento Perante a lei:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. [...]

Os Estados deverão:

- [...] b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessários para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas...

Portanto, diante de todo o arcabouço normativo vigente, verifica-se que o direito à identidade de gênero — em seus corolários, mudança de nome e de sexo no registro de nascimento — integra o rol dos direitos da personalidade, e que não deveria nem ao menos ser exigida da pessoa a vinda ao Judiciário para a regularização de direitos que afetam suas próprias existências.

Na ótica dos direitos humanos, o fato de a transexualidade atingir pequena parcela da população não implica a irrelevância do tema dentro da perspectiva de que qualquer violação de direitos humanos atinge a humanidade inteira, em consequência de indivisibilidade e universalidade desses direitos. (GONÇALVES, 2014)

No Brasil, a Constituição Federal respeitando a DUDH inicia com os princípios fundamentais elencando os direitos e garantias fundamentais e direitos sociais, sendo esta a base dos demais artigos e reflete em toda a legislação brasileira com destaque especial:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º[...] III – a dignidade da pessoa humana;

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todavia, no nosso país não há legislação específica acerca dos direitos das pessoas transexuais, não obstante, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, muitas questões foram levadas aos Tribunais.

Assim, dentre os princípios que fundamentam a própria existência da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da CF/88).

Por sua vez, constitui objetivo fundamental da República Brasileira (art. 3º CF/88), dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Constata-se, pelos termos “sem preconceitos” e “quaisquer outras formas de discriminação”, que o rol ali estabelecido — “origem, raça, sexo, cor e idade” — é meramente exemplificativo, e que o Estado Brasileiro tem o dever, também, de combater todas as formas de preconceito ou discriminação, como as que diariamente vivem as pessoas transgêneros.

Além disso, a Constituição Federal estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, a igualdade e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, caput, e inciso X da CF/88).

Considerando a importância da dignidade da pessoa humana para fins de conceder unidade ao sistema, a autora Maria Celina Bodim de Moraes divide-a em quatro postulados de acordo com o seu conteúdo material:

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

Compreendida a função das normas constitucionais, especialmente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, observa-se, quanto ao direito à modificação do nome e do sexo (“identidade de gênero”), a ausência de legislação específica no Brasil.

Tramitam sem previsão de votação no Congresso Nacional, dois projetos de lei (PL): 1) PL do Senado nº 658/2011 – Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais –, de autoria da então senadora Marta Suplicy; 2) PL nº 5.002/2013 – Lei de Identidade de Gênero –, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay.

Enquanto isso, países vizinhos como o Uruguai (Ley nº 19.684/2018 – Derecho a la identidad de género y al cambio de sexo em documentos identificatorios) e a Argentina (Ley 26.743/2012 – Establece el derecho a la identidad de género de las personas), já regulamentaram o direito à identidade de gênero de seus cidadãos.

Reafirma-se, que diante da ausência de leis específicas sobre a questão, impõe-se a aplicação direta das normas constitucionais, bem como uma interpretação constitucional das normas vigentes no País.

Isso porque “o Juiz não pode deixar de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico” (art. 140 do Código de Processo Civil – CPC).

Os elementos que identificam uma pessoa a partir de seu primeiro documento, o assento de nascimento, estão previstos no artigo 54 da Lei de Registros Públicos (LRP) - Lei 6.015/73 – onde constam o sexo (o 2º), o nome e o prenome (o 4º). Todos os nascimentos devem ser escriturados em livros próprios nos cartórios de registros civis de pessoas naturais (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I c/c artigo 3º). Dessas escrituras serão extraídas as certidões que poderão ser de inteiro teor, em resumo, ou em relatório (artigo 19). A única exigência para as certidões emitidas pelo registro civil das pessoas naturais

é a obrigatoriedade de constar a data em que foi lavrado o assento de nascimento (artigo 19, parágrafo único).

Diante da distinção legal entre escrituração e extração de certidões feitas pelo legislador, e, ainda, dos malefícios causados a inúmeras pessoas que não se identificam com o sexo que lhes foi imposto quando de seu nascimento, advêm duas indagações: 1ª) Persiste a necessidade de constar na certidão de nascimento o sexo das pessoas, quando tal categoria não é exigida pelo artigo 19, parágrafo único da LRP? 2ª) Não poderia o sexo das pessoas constar apenas na escrituração do livro, tendo acesso a tal informação apenas o titular do direito, ou através de autorização judicial?

Fato histórico do qual não se pode jamais esquecer, é que, até o advento da Lei 6.216/1975 — alterou a redação do art. 54 da LRP — a cor da pele também constava nos assentos de nascimento, o que dava ensejo a diversos atos de discriminação racial, o que hoje é cabalmente vedado pelo Estatuto da Igualdade Racial (artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 12.288/10).

Ademais, nota-se que hodiernamente nos principais documentos de identificação como o registro geral das pessoas (RG), o cadastro de pessoas físicas (CPF) e as carteiras nacionais de habilitação (CNH) não existe mais a categoria sexo.

Quanto ao nome, por sua vez, a LRP com suas últimas atualizações estabeleceu as seguintes alterações: a possibilidade de o registrador recusar o registro de prenomes que possam submeter a ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único); a faculdade de se alterar o nome após um ano da aquisição da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família (artigo 56); a viabilidade de mudanças excepcionais e motivadas do nome a partir dos 19 anos de idade (artigo 57); a alteração do prenome por apelidos públicos e notórios (artigo 58); por último, a modificação quando o portador estiver sendo ameaçado por ter colaborado na apuração de crime (artigo 58, parágrafo único).

Por seu turno, o Código Civil Brasileiro ao tratar dos direitos da personalidade e da impossibilidade de seu exercício sofrer qualquer limitação voluntária (artigo 11), dispôs que toda pessoa tem direito a um nome, compreendido pelo prenome e os sobrenomes (artigo 16).

Transexualidade não é mais classificada como doença, anunciou a Organização Mundial da Saúde na segunda-feira, dia 18 de junho de 2018. Após 28 anos, a OMS lançou uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e

Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e, nela, a transexualidade até então entendida como "transtorno de identidade de gênero", deixa de ser uma "doença mental", mas continua incluída no catálogo como "incongruência de gênero".

Nesta atualização, batizada de CID-11, que substitui a CID-10, a transexualidade passa a integrar um novo capítulo intitulado “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. Na edição anterior do catálogo, o termo estava no capítulo sobre "transtornos de personalidade e comportamento", em um subcapítulo chamado “transtornos de identidade de gênero.”

4. A TRANSEXUALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

O fenômeno da transexualidade chega aos tribunais brasileiros na década de 70, em processos que questionavam a legalidade da conduta do médico que realizava o procedimento de readequação (cirurgia de “transgenitalização”). O primeiro processo que se tem notícia envolve o caso do cirurgião Roberto Farina, o qual realizou a cirurgia de neovagilização e foi processado por lesão corporal em virtude da ablação do órgão sexual masculino. (JORGE, 2018)

Frisa-se que à época, no Brasil, não havia qualquer regulamentação médica acerca de tais procedimentos cirúrgicos, os quais eram feitos de forma “irregular” para atender a demanda das pessoas transexuais que demonstravam extremo desconforto com os órgãos sexuais de origem e buscavam uma solução para esse problema. Em outros países, essas cirurgias já eram realizadas há algum tempo, sendo que a primeira que se tem notícia data de 1930. No nosso país a questão só foi regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina em 1997 (CFM 1482/97).

A questão da alteração registral só chega um pouco mais tarde nos tribunais.

Até a década de 1980, era predominante o entendimento de que quem nascia homem devia permanecer assim até o fim de sua vida, de igual forma para quem nascesse mulher. Não havia nenhuma possibilidade de alteração de prenome ou de gênero com fim de compatibilização com o sexo psíquico, como no caso dos transexuais. (ALVARENGA, 2016)

A legislação que vigorava naquela época somente permitia a alteração do prenome em casos de erros de grafia ou quando expunha a pessoa ao ridículo, essa era a redação que vigorava no parágrafo único do artigo 59 da Lei de Registro Público, 6.015/73, o qual preconizava em seu caput “O prenome será imutável”.

Inicialmente, o princípio da imutabilidade do prenome no registro regia não somente a norma positivada, como também o entendimento dos Tribunais Superiores.

Em abril de 1981, no Agravo Regimental nº 82517-7, Pretório Excelso negou pedido de mudança de prenome e sexo no registro civil de transexual, o qual havia feito a cirurgia de transgenitalização fora do Brasil. Nas razões de seu decidir, o então Ministro Relator Cordeiro Guerra, consignou que embora o postulante tenha alterado seu aspecto físico, seu genótipo continua o mesmo, sendo incontroversamente do sexo masculino. (ALVARENGA, 2016)

Esse entendimento somente começou a mudar no final da década de 80, quando

surgiram as primeiras decisões judiciais revelando uma tendência em se flexibilizar a imutabilidade do prenome.

Uma das primeiras sentenças em que se garantiu o direito de alteração do nome e do sexo no assento civil foi proferida em 1989, de lavra do juiz José Fernandes Lemos, da 3ª Vara de Família e Registros Públicos de Recife. O magistrado fundamentou sua decisão no direito de que toda pessoa tem de ter reconhecida sua identidade da maneira como esta se apresenta em sua consciência. Essa decisão além de paradigmática foi ainda mais inovadora ao determinar que a alteração do prenome e do sexo do postulante fosse feito sem constar qualquer informação acerca da retificação do registro civil, proibindo, inclusive, a expedição de certidões que informassem haver averbação à margem do registro. (ALVARENGA, 2016.)

No que tange a alteração de prenome e gênero por parte das pessoas transexuais, a legislação civil nada prevê a respeito do tema especificamente, fazendo com que os julgadores quando instados a resolver as questões que lhe são postas acerca do tema, se utilizem de princípios constitucionais para fazê-lo. (AMARAL, 2011)

Em 1994, na AC nº 593110547, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acompanhando a tendência de modificação de entendimento jurisprudencial acerca do tema, também reconheceu a possibilidade de alteração de prenome e sexo a partir da cirurgia de transgenitalização.

Entretanto, as duas decisões citadas acima não foram suficientes para modificar o cenário judicial no Brasil, uma vez que até o ano de 1997 e antes da publicação da Resolução 1.482 do CFM que autorizou a cirurgia de transgenitalização muitas pessoas não conseguiam alterar seus documentos, mesmo após a realização da cirurgia sob o argumento de que o procedimento cirúrgico não modificava o gênero do indivíduo e que o registro civil deveria espelhar a verdade. Baseado nesse entendimento, no ano de 1997, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na AC nº - 1993.001.006617 negou o pedido de alteração do prenome e sexo a transexual que já havia se submetido à cirurgia de adequação de sexo no exterior.

Após 1997, passou-se a verificar que a maioria das decisões judiciais permitia a alteração de prenome e sexo no assento civil, contudo grande parte delas determinava que deveria constar no registro o termo “operado” ou “transexual” e ainda, ser consignado na averbação que a mudança de sexo decorreu de decisão judicial. (ALVARENGA, 2016)

Um caso emblemático e de grande repercussão social foi o da Roberta Close, que nasceu Luis Roberto Gambine Moreira e realizou no exterior o procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Após a operação, em 1992, judicializou o pedido de alteração de prenome e sexo, o qual foi julgado procedente em primeira instância. Todavia, em recurso do Ministério Público a decisão foi reformada pelo Tribunal fluminense, tendo o relator do caso consignado “a transexualidade nele aflorou em razão de problemas psicológicos mal curados ou incuráveis”, deixando claro o entendimento do relator, de que a transexualidade se tratava de uma doença. O relator ainda fez citações bíblicas para fundamentar seu voto, destoando seu julgamento da devida isenção que dele se espera. Em 2001, Roberta Close ingressou com nova demanda com o fim de obter o provimento do seu pedido. A juíza Dra. Leise Rodrigues Espírito Santo, entendeu que não havia coisa julgada material por tratar de jurisdição voluntária e atendendo à requerente deu provimento ao pedido de alteração de prenome e sexo no assento civil, contudo determinou que se consignasse à margem do termo que a mudança decorreu de sentença judicial. (ALVARENGA, 2016).

Em geral, atualmente o indivíduo transexual utiliza o processo transexualizador previsto nas normas do Ministério da Saúde e na resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução 1955/2010 – CFM).

Todavia, a chamada readequação física, mesmo que parcial, em muitos casos não é suficiente sequer para amenizar os problemas pelos quais passam esses indivíduos. Ostentar uma identidade masculina e aparentar fisicamente ser mulher causa, sem dúvidas, diversos constrangimentos. A situação oposta causa igual constrangimento.

Nesse passo, muitos transexuais recorrem ao processo judicial de requalificação, cujo pedido é a alteração do prenome e do gênero em seus registros cadastrais (VENTURA, 2010).

Alguns julgadores exigiam como pressuposto da requalificação, a realização prévia da cirurgia de neovaginilização ou neofaloplastia, conforme o caso. Sustentam esses que a alteração do registro civil só pode ocorrer após a cirurgia respectiva, pois o assento civil deve espelhar compatibilidade com o “sexo físico”. (SILVA, 2010)

Outros magistrados, porém, não exigem a realização prévia da cirurgia, entendendo que a transexualidade pode ser provada por outras formas ou, para alguns, ser substituída pela autodeclaração.

Em 2006, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na AC nº 70013909874, novamente com sua postura inovadora e à frente dos demais tribunais, permitiu a modificação do prenome de transexual que não havia realizado a cirurgia de transgenitalização. A decisão, no entanto, autorizou apenas a alteração do nome, pois a relatora Desembargadora Maria Berenice Dias restou vencida quanto à alteração do requerente gênero.

Nas suas razões de decidir, a relatora consignou que “fechar os olhos a esta realidade que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer à regra da imutabilidade de prenome”.

Finalmente, em 2009, no REsp.nº 1.008.398/SP, o Superior Tribunal de Justiça passou a permitir que a pessoa transexual submetida à cirurgia de adequação de sexo alterasse seu prenome e gênero no assento civil, sem que constasse qualquer informação de que tal alteração se deu em virtude de decisão judicial ou em processo de redesignação sexual. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, destacou que “a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto à adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar”.

Verifica-se, que apesar da maioria das decisões acerca do tema tratar a questão da pessoa transexual sob o enfoque dos direitos humanos, considerando que o direito à redesignação decorre do próprio direito da personalidade, ainda existem decisões em sentido contrário.

Felizmente, o atual panorama da jurisprudência no Brasil tem demonstrado que a maioria dos julgadores tem garantido às pessoas transexuais o direito de adequação de gênero em sua plenitude, ou seja, sem constar em seu registro civil qualquer menção a termos que os exponham a situações constrangedoras.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do referido Tribunal dos seus recentes precedentes acerca do tema utilizando-se as palavras chaves “prenome” e “sexo”, restringindo a pesquisa aos últimos dois anos. (ANEXO A)

Nos 31 acórdãos encontrados, verificam-se 26 precedentes com pertinência na matéria objeto do presente trabalho, sendo todos favoráveis. Os demais acórdãos não transcritos não abordaram especificamente a questão registral, mas tão somente a

competência das varas de família para análise dos pedidos ou outras questões anexas.

Assim, o posicionamento atual pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é favorável à alteração do nome e sexo/gênero no registro civil. A fundamentação encontra respaldo no princípio constitucional da pessoa humana, bem como a interpretação deste à luz dos documentos internacionais assinados pelo Brasil. Todavia, em nenhuma das decisões pode-se observar qualquer definição relacionada ao registro de terceiros, os quais podem ter registros em parte alterados. Como por exemplo, um filho nascido antes da redesignação, questão que será explorada de forma mais detida ao longo desse trabalho.

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento inicialmente no sentido de permitir a alteração do gênero no respectivo assento civil condicionada à prévia cirurgia de transgenitalização, como no caso do REsp1.008.398/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). Contudo, a partir do ano de 2017, o STJ passou a adotar posicionamento diverso, indicando superação de entendimento acerca do tema, autorizando a retificação do registro civil, independentemente da transgenitalização.

Nesse sentido, destacam-se abaixo os julgados acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DETRANSGENITALIZAÇÃO. (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

CONSTITUCIONAL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. DESIGNATIVO. SEXO. TRANSEXUAL. NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIGNIDADE PESSOA HUMANA. (REsp Nº 1.666.384 – DF, Rel. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) julgado em 25/02/2018, DJe 02/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. NASCIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. “RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1561933/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE GÊNERO OU SEXO NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE

REDESIGNAÇÃO SEXUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. (REsp Nº 1.673.110 – RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/05/2018, DJe 11/05/2018).

Com efeito, no sentido de instrumentalizar o direito fundamental à intimidade, cabe destacar o precedente do STJ no sentido de que não deve constar na averbação qualquer menção ao teor da decisão judicial ou motivação da alteração nas instâncias ordinárias, podendo constar nas certidões expedidas a inscrição de que “envolve elementos de averbação à margem do termo”. Precedente RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.749 – RS (MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 16/05/2017, DJe19/05/2018).

Posteriormente, analisando pedido de alteração do assentamento civil, na hipótese de não realização de cirurgia de transgenitalização, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.626.739/RS, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu pelo provimento do pedido de retificação do prenome e do gênero por entender que o pleito não está condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, do modo a estender aos transsexuais o direito fundamental à adequação do nome ao gênero constante do registro civil:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DETRANSGENITALIZAÇÃO. (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Finalmente, em 2017 o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cirurgia de readequação não deve ser exigida como requisito para readequação física.

Transsexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia

Independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais. O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao acolher pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. Para o colegiado, o direito dos transsexuais à retificação

do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico. No pedido de retificação de registro, a autora afirmou que, apesar de não ter se submetido à operação de transgenitalização, realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil.

Sexo psicológico

O relator do recurso especial da transexual, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou inicialmente que, como Tribunal da Cidadania, cabe ao STJ levar em consideração as modificações de hábitos e costumes sociais no julgamento de questões relevantes, observados os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Para julgamento do caso, o ministro resgatou conceitos essenciais como sexo, identidade de gênero e orientação sexual. Segundo o ministro, as pessoas caracterizadas como transexuais, via de regra, não aceitam o seu gênero, vivendo em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscando formas de adequação a seu sexo psicológico.

O relator também lembrou que, apesar da existência de princípios como a imutabilidade do nome, dispositivos legais como a Lei de Registros Públicos preveem a possibilidade de alteração do nome que cause situação vexatória ou de degradação social, a exemplo das denominações que destoem da aparência física do indivíduo.

Direito à felicidade

Na hipótese específica dos transexuais, o ministro Salomão entendeu que a simples modificação de nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o relator, também seriam violados o direito à identidade, o direito a não discriminação e o direito fundamental à felicidade.

“Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se, a meu juízo, flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade”, ressaltou o relator.

4.4 Exemplos internacionais

O ministro também citou exemplos de países que têm admitido a alteração de dados registrares sem o condicionamento à cirurgia. No Reino Unido, por exemplo, é possível obter a certidão de reconhecimento de gênero, documento que altera a certidão de nascimento e atesta legalmente a troca de identidade da pessoa. Iniciativas semelhantes foram adotadas na Espanha, na Argentina, em Portugal e na Noruega.

“Assim, a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns –, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência

urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital)”, destacou o relator.

Acompanhando o voto do relator, a Quarta Turma concluiu que o chamado “sexo jurídico” – constante do registro civil com base em informação morfológica ou cromossômica – não poderia desconsiderar o aspecto psicossocial advindo da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo, “o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade”.

Complexidades jurídicas

O ministro Salomão também apontou que as complexidades jurídicas geradas pelo reconhecimento dos direitos dos transexuais não operados já são perceptíveis no universo das pessoas que decidiram se submeter à cirurgia.

“Ademais, impende relembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade concreta”, concluiu o ministro ao acolher o recurso especial da mulher.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Vê-se dos julgados acima, que apesar da ausência legislativa os julgadores brasileiros em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários, posicionaram-se no sentido da proteção da população transexual, e esta proteção passa, sem dúvida, pelo direito à alteração registral.

Nos tribunais brasileiros atualmente, a questão do direito ao registro encontra-se plenamente pacificada, uma vez que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal vincula todos os demais tribunais. No próximo capítulo será analisada a mencionada decisão pormenorizadamente, bem como seus reflexos práticos.

5. A DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 21 de julho de 2009, foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, recebendo o número 4275, na qual a Procuradoria Geral da República pleiteava que fosse proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6015/73, reconhecendo o direito das pessoas transexuais que o desejaram e à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Também no mesmo julgamento foi apreciado o Recurso Extraordinário (RE 670.422), contra a decisão da justiça gaúcha que, em face da ausência da alteração cirúrgica dos órgãos sexuais, determinou que na certidão de nascimento constasse “transexual.”

Destaca-se na ação, o direito à autodeterminação das pessoas de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

A ação mencionava buscar alcançar apenas os transexuais e a tese sustentada era de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art.1, III, CF), da igualdade (art. 5, caput, CF), da vedação de discriminações odiosas (art. 3, IV, CF), da liberdade (art. 5, caput, CF), e da privacidade (art. 5, X, CF). Aduz que o direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art. 58 da Lei 6015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil o caso de pessoas transexuais.

Nove anos após a propositura da ação, depois da manifestação de vários órgãos e entidades interessadas (Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Grupo Dignidade – Pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros, Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS, Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, Conselho Federal de Psicologia e Defensoria Pública da União), as quais foram admitidas no processo como *amicus curiae*, o processo foi a julgamento no início de 2018.

O Ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto que havia divergência jurisprudencial no que tange ao direito dos transgêneros de alterarem seus registros. Uma primeira corrente defendia que somente era possível a alteração desde que respeitados os requisitos para configuração do transexualismo (*sic*), conforme ato normativo do

Conselho Federal de Medicina (Portaria 1652/2002). Uma segunda corrente preconizava que a alteração poderia ser feita na via administrativa e pressupunha a autodeclaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com o qual verdadeiramente se identifica. E, por fim, uma terceira corrente admitia a alteração, desde que comprovada juridicamente a condição de pessoa transexual, independentemente da realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

No que se refere à exigência de laudos, foi mencionado no próprio voto do Ministro Relator que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultiva 24/17, afirmou que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais de saúde, para permitir a retificação do prenome e gênero das pessoas transexuais, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a autoidentificação é soberana.

Assim, havia até mesmo na Corte Suprema divergência acerca da amplitude e dos requisitos para que a pessoa transexual tivesse direitos à alteração registral. Portanto, verifica-se a importância do julgamento com caráter vinculante para garantia desses direitos, na medida em que após esse julgamento nenhum órgão pode agir em desconformidade com o determinado em sede de controle de constitucionalidade concentrado.

O Ministro relator consignou a necessidade de processo judicial para a modificação. Para ele, o conflito entre a autodeterminação do cidadão e a proteção da higidez dos registros públicos é bastante sensível, notadamente porque a Corte não pode prever todas as consequências que uma certa alteração no registro civil é capaz de implicar, como nas relações de direito patrimonial entre particulares, por exemplo. Não obstante, os argumentos aduzidos o do Ministro Relator foi voto vencido, a maioria dos Ministros admitiu a mudança na via administrativa, como base na autodeclaração, em respeito ao princípio da autonomia. Destacou-se, que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo.

Por seu turno, o Ministro Celso de Mello destacou que as violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir. Consignou que é preciso conferir à pessoa transgênera um verdadeiro estatuto de cidadania, pois

ninguém pode ser privado de direitos, nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero.

Assim, segundo o Ministro, incumbe a Suprema Corte, considerada a natureza eminentemente constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório velar pela integridade dessa proclamação, pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal ao proferir o julgamento, estará viabilizando a plena realização dos valores da liberdade, da igualdade e da não discriminação, que representam fundamentos essenciais à configuração de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Esse julgamento é de vital importância, cabendo trazer à colação notícia relevante sobre o tema, na qual os argumentos utilizados pelos julgadores foram destacados:

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º).

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

Na sessão de ontem (27), seis ministros apresentaram seus votos, entre eles o relator. Hoje, outros quatro ministros se pronunciaram, estando impedido o ministro Dias Toffoli.

Votos

O ministro Ricardo Lewandowski concordou com o posicionamento do relator, ministro Marco Aurélio. Ele também se ateve ao vocábulo “transexual”, contido na petição inicial, sem ampliar a decisão aos transgêneros.

Lewandowski considerou que deve ser exigida a manifestação do Poder Judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários. De acordo com ele, cabe ao julgador, “à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de

abordagem patologizante da questão”, verificar se estão preenchidos os requisitos da mudança, valendo-se, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre a autoidentificação ou, ainda, declarações de psicólogos e médicos. No entanto, eliminou toda e qualquer exigência temporal ou realização de perícias por profissionais. “A pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a alteração do seu registro”.

No início de seu voto, o ministro Celso de Mello afirmou que, com este julgamento, o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado grupos, como a comunidade dos transgêneros. “É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”, salientou, acrescentando que o regime democrático não admite opressão da minoria por grupos majoritários.

O decano da Corte avaliou que a questão da prévia autorização judicial encontra solução na própria lei dos registros públicos, uma vez que, se surgir situação objetiva que possa eventualmente caracterizar prática fraudulenta ou abusiva, caberá ao oficial do registro civil das pessoas naturais a instauração do processo administrativo de dúvida.

O ministro Gilmar Mendes se aliou ao voto do ministro Alexandre de Moraes para reconhecer os direitos dos transgêneros de alterarem o registro civil desde que haja ordem judicial e que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo quanto à modificação. “Com base nos princípios da igualdade, da liberdade, da não discriminação por razão de orientação sexual ou identificação de gênero, esta Corte tem dever de proteção às minorias discriminadas”, destacou.

A presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, afirmou. “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.

A ministra julgou procedente a ação para dar à lei dos registros interpretação conforme a Constituição Federal e pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer aos transgêneros que desejarem o direito à alteração de nome e gênero no assento de registro civil, independentemente da cirurgia. Para ela, são desnecessários a autorização judicial e os requisitos propostos.

Assim, consoante entendimento firmado na Suprema Corte na ADI nº 4.275/DF, em 1/3/2018, em que o STF se utilizando da técnica da interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, deu-se ao artigo art. 58 da Lei nº 6.015/1973 o seguinte sentido: "aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos

hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil".

Verifica-se, a partir desses julgados, que as Cortes Superiores dão especial destaque ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, segundo Barroso, um conteúdo mínimo a ser observado, consistente em três elementos: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. Por valor intrínseco devemos entender “elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros.” (BARROSO, 2010)

Já por autonomia de vontade, devemos entender o elemento ético que está diretamente associado à capacidade de autodeterminação de fazer suas próprias escolhas que assiste ao indivíduo. Trata-se, da capacidade de fazer valorações morais e de determinar suas condutas segundo esses valores. Decorre dessa autonomia, a legitimidade moral dos atos de disposição do próprio corpo ante a possibilidade de técnicas de transformações dos corpos como um aspecto da autonomia, ou da livre vontade da pessoa transexual de viver e ser identificada como pessoa do sexo oposto ao seu sexo biológico.

Nesse aspecto, a autonomia traduz tanto o direito da pessoa transexual a buscar as técnicas médicas para a adequação pretendida, bem como o direito de não buscá-las. Esse viés negativo também é de suma importância na medida em que, como visto anteriormente, alguns julgadores só permitiam a alteração registral nas hipóteses em que a pessoa transexual tivesse realizado a cirurgia de “readequação física”. Esse entendimento trazia, por via transversa, uma obrigatoriedade de que a pessoa transexual passasse pelos procedimentos médicos e cirúrgicos a fim de que conseguisse a respectiva alteração registral, o que não pode ser admitido ante ao conceito principiológico de autonomia.

Por fim, fala-se em valor comunitário, elemento social da dignidade humana identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. Nesta vertente, funciona como um limite às escolhas individuais. Também referida à dignidade como heteronomia, ela se destina a promover objetivos sociais diversos, dentre os quais, a proteção de valores sociais e dos ideais de vida boa de determinada comunidade.

Resta consignar, que apesar do pedido original, tratar da possibilidade da pessoa transexual, alterar prenome e gênero no registro civil, o próprio Supremo ampliou os

efeitos da decisão de forma a abranger os transgêneros com um todo, ou seja, incluir na tutela de proteção ali definida de transexuais e travestis. De fato, muitas vezes há uma linha tênue separando os dois fenômenos. Como destaca Jorge e Travassos, “o principal fator que possibilita o diagnóstico essencial entre travestismo e transexualismo seria o desejo de, através de cirurgias, fazer a adequação do corpo ao gênero – incluindo a genitália.” (JORGE, 2018)

Nesse passo, destacou Maria Berenice Dias:

Reconhecida repercussão geral, a tese restou com abrangência maior, ao usar a expressão transgênero, internacionalmente utilizada para albergar todas as identidades trans. O julgamento acabou por retirar do segmento mais vulnerável da população LGBTI o estigma do medo, dando-lhe direito à dignidade, respeitando suas diferenças. (DIAS, 2019)

Assim, verifica-se que os ministros foram unânimes quanto à necessidade de alteração do prenome e sexo sem que se exija cirurgia e outros tratamentos que considerem o fato de ser transexual uma doença. Todos os votos foram fundamentados em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou-se, que o Estado não pode se imiscuir na percepção que o cidadão tem sobre o seu corpo, sobre seu gênero e sexualidade. Logo, não pode obrigar ninguém a viver em um corpo que não reflete a sua personalidade e que psicologicamente é incongruente com seu gênero.

O tema que gerou discordância entre os Ministros, diz respeito ao procedimento a ser adotado para alteração, principalmente a obrigatoriedade de intervenção judicial em todos os casos. A maioria entendeu que não, de modo que o resultado final garante aos transgêneros, não somente aos transexuais, o direito de se autodeclararem de outro sexo, diretamente perante o registrador do registro civil de pessoas naturais.

Com esse julgamento, a Suprema Corte Brasileira marcou história da dignidade da pessoa humana, como destacou Márcia Fidelis Lima (LIMA, 2018). A dignidade da pessoa humana é instrumento da luta pela construção de uma sociedade justa, igualitária, fraterna e solidária. O direito à dignidade é fundamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também princípio constitucional da República Federativa do Brasil. Os direitos fundamentais do indivíduo são extensões da

dignidade da pessoa humana. Não é suficiente que o homem apenas sobreviva, mas que tenha uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana foi elevada como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico. É um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 1º, inciso III. A importância dada a este princípio pressupõe entendê-lo como norteador a uma efetivação dos direitos fundamentais, e como guia material da Constituição.

Fez-se necessária a concretização dos direitos fundamentais sociais como aqueles direitos humanos de cunho cultural, econômico e social consubstanciados na Constituição, devendo ser protegidos, pois agem como garantidores da dignidade, sem os quais ficaria incapaz de desfrutar das suas liberdades e garantias políticas e civis.

Por fim, podemos entender que a dignidade da pessoa humana age como fundamento das atividades do Estado, pois deverá atingir não somente a garantia do pleno exercício das liberdades civis, e sim abarcar as necessidades primárias da sociedade, tais como o direito à saúde, à educação, à segurança, etc. É através destes nortes que o Estado poderá oferecer as condições mínimas necessárias para uma existência digna, e respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio expresso na nossa Constituição Federal e inerente de todo ser humano.

Nesse sentido, a Dra. Mirian Ventura destaca que:

O direito à vida digna impõe obrigações especiais estatais de agir contra qualquer situação (moral, econômica, cultural, legal) que retire ou não estabeleça os instrumentos indispensáveis a determinados sujeitos, colocando-os em situação degradante em relação aos outros. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana está relacionada ao contexto histórico, político, econômico e moral de uma determinada comunidade. (VENTURA, 2015, p.56)

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF). É assegurado a todos(as) a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas (art. 5º, inc. X, CF). A identificação sexual enquanto direito da personalidade, é irrenunciável e intransmissível e não pode ser objeto de ameaça ou lesão, conforme dispõe os artigos 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Nesse aspecto, o Conselho da Justiça Federal, à luz dos princípios constitucionais, dispôs em seu enunciado 276 que “O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do

próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Também sob o prisma constitucional, o Conselho mencionado, dispôs em sua VI Jornada de Direito Civil, em seu enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Faz-se assim presente nestes Códigos, o reconhecimento da dignidade humana plena, que corresponde ao livre exercício da sexualidade, dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo), da capacidade de proferir consentimento informado sobre o que se deseja de forma inequívoca realizar e, especialmente, da autonomia e da autodeterminação do(a) transexual, para que este possa ver-se sujeito pleno de direitos constitucionais ou civis.

Nesse aspecto, consigna Cristina Veloso de Castro:

A busca da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar de todos, sem discriminações, significa permitir que o indivíduo busque a própria felicidade de acordo com seus próprios valores, desde que esses não se choquem com os objetivos sociais. Objetivos estes que convivem perfeitamente com a sociedade como um todo, sem molestá-la, ao que se chega quando se analisa a questão sob a ótica da tolerância, princípio básico do convívio no Estado Democrático. Interpretar a Constituição sob a ótica da tolerância garante a integração social dos transexuais, como forma de assegurar sua condição de seres humanos e cidadãos. (CASTRO, 2016, p. 75 -76)

Como destacou o Ministro Celso de Mello, no voto mencionado a Corte nesse julgamento exerceu sua função contramajoritária de proteção das minorias, garantindo de forma ampla a tutela dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, independente de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, como garante a Carta Constitucional e os documentos internacionais assinados pelo Brasil, inclusive há menção no voto aos Princípios de Yogyakarta, os quais exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Por conseguinte, a Corte Suprema Brasileira consagrou o fato de que como a transexualidade não é doença, não é possível a exigência de procedimentos cirúrgicos, ou qualquer outro documento, para que se comprove a identidade de uma pessoa ante aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade. (VIEIRA, 2018)

Após a decisão do Supremo aqui analisada, a fim de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos cartórios no que tange a alteração de nome e gênero, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 73, a qual será analisada no próximo capítulo.

6. A ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NOS CARTÓRIOS

A alteração de nome e gênero nos cartórios sempre foi objeto de muita polêmica. A alteração de nome só era permitida nas estritas hipóteses do art. 58 da Lei 6015. Já a alteração de gênero, não é prevista em nenhuma lei do país. Assim, as pessoas transexuais tinham sempre que recorrer ao judiciário para requerer as alterações, as quais inicialmente eram indeferidas. Com o passar dos anos, e sob a ótica dos direitos humanos e dos princípios constitucionais, o judiciário foi permitindo gradativamente as alterações. Não obstante, o modo de proceder às alterações nos cartórios continuava sem uniformização.

Certo é que era necessário fazer a alteração no registro civil do indivíduo, porém, as regras de registro público são específicas e visam resguardar todos os seus atributos (segurança jurídica, publicidade, continuidade do registro, entre outras). O registro civil possui presunção de veracidade e destina-se a dar publicidade ao estado civil da pessoa. Atua como instrumento de reconhecimento da identidade no meio social, tratando-se de instituto relevante para a promoção de direitos da pessoa transexual, como pontua (GONÇALVES, 2014). Assim, para que as pessoas transexuais pudessem ter seus novos registros com as alterações pertinentes, era necessário mitigar algumas regras registrais específicas, de modo a compatibilizar o sistema registral ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado especificamente para a proteção dessas pessoas que necessitavam de alteração de nome e gênero.

O Registro Civil Brasileiro é regulamentado pela Lei 6015/73, e tem como função dar autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior importância na vida dos cidadãos. No cartório de registro civil há os registros de nascimento, casamento e óbito, sendo esses considerados os mais relevantes, os quais determinam as averbações e modificações pertinentes.

A forma de promover alterações no nome e sexo em registro já existente é a averbação. Trata-se de ato de caráter acessório, vinculado ao registro anterior, modificado pela averbação. Em opinião exarada antes da regulamentação da questão pelo CNJ, acerca da adequação do ato ser documentado em forma de averbação, diz Camila Gonçalves que:

A lavratura de novo registro não é necessária, até porque não há outro nascimento que justificasse um novo assento, mas apenas o reconhecimento da identidade sexual assumida no processo de desenvolvimento da personalidade da pessoa já existente. (GONÇALVES, 2014, p. 243)

Assim, o modo técnico de se promover a pleiteada alteração de nome e gênero das pessoas transexuais, seria por meio da averbação da alteração. Porém, em geral, as averbações são públicas, de modo a resguardar a publicidade dos registros e das informações nele contidas, bem como o direito de terceiros. Exemplificativamente, em uma certidão de casamento consta o nome anterior dos noivos e o nome alterado, se for o caso. Se ocorrer, no caso de divórcio a extinção do casamento será averbada na respectiva certidão de casamento, bem como o retorno ao nome anterior. Todas essas informações constarão na respectiva certidão e seriam públicas.

Nesse sentido, Camila Gonçalves faz mais uma ressalva:

Acredita-se que anular o registro original ou admitir efeitos ex tunc à mudança contribuiria para insegurança jurídica, comprometendo a ordem pública, na medida em que desconsideraria a realidade dos vínculos estabelecidos até então, com base no outro sexo. E, admitida a identidade de gênero como algo construído pela pessoa, no exercício de sua liberdade e autonomia, no curso do desenvolvimento de sua personalidade desde o nascimento, não se pode negar a vida pretérita ou a veracidade dos fatos anteriores à consolidação dessa identidade. (GONÇALVES, 2014, p.245)

A regra é que os registros de nascimento, casamento e óbito sejam públicos. As hipóteses de exceção à publicidade são previstas no artigo 18 da Lei 6015/73, e se referem basicamente a filhos legitimados por subsequente matrimônio (art. 45 da Lei 6015/73, hipótese inclusive já superada pela vedação constitucional da distinção entre filhos – art. 227, §6º, CF), alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (art. 57, §7º) e adoção (art. 95).

Assim, as hipóteses de exceção ao sigilo previstas na lei buscam a proteção do indivíduo, seja a proteção contra preconceitos, seja a proteção da própria integridade física. Como de conhecimento geral, antes da Constituição Federal de 1988, havia no próprio registro a informação acerca da origem da filiação, isto é, filho legítimo, espúrio ou adulterino. De modo que os primeiros eram filhos de pais casados e os outros, fruto de relação não oficial. Assim, o casamento posterior dos genitores tornava o filho legítimo e essa informação era sigilosa a fim de que esse filho deixasse de sofrer preconceitos ao ser tratado como filho originalmente não legítimo. Atualmente, não há nenhuma indicação na certidão de nascimento acerca da origem da filiação, de modo que essa

exceção ao sigilo não tem mais aplicabilidade. Com relação à adoção, é necessária a alteração registral para incluir a nova ascendência (pais e avós) do indivíduo adotado, mas essa mudança se dá de forma sigilosa, de modo que terceiros, sem qualquer relação com o adotado, possam saber ao ler a certidão de nascimento, a origem da filiação. Essa exceção é aplicada atualmente com o fim de atender a norma constitucional que proíbe qualquer discriminação entre filhos e também para proteger o indivíduo de eventual preconceito pelo fato de ser adotado.

No que toca às pessoas transexuais, havia debate acerca da divulgação do nome e sexo originais da pessoa transexual nas certidões de nascimento expedidas após a averbação da respectiva mudança. Isto porque, o direito ao sigilo é uma reivindicação da comunidade transgênera nesses casos, já que a exposição irrestrita da situação anterior e da adequação posterior fere a própria dignidade da pessoa transexual na medida em que essa veria sua intimidade exposta, sem qualquer justificativa ou necessidade nas situações do cotidiano. O sigilo também é necessário para proteger a pessoa transexual de eventuais preconceitos na sociedade. Certo é que o preconceito sofrido por um filho ilegítimo ou adotado, bem como por uma pessoa transexual, não encontra guarida no ordenamento jurídico, porém, é fato que a sociedade ainda é bastante preconceituosa em relação a alguns temas, cabendo ao Direito conferir a proteção adequada às minorias de que dela necessita.

Nesse passo, entendia Maria Helena Diniz que:

As novas certidões não devem fazer menção à natureza das retificações procedidas, consignando apenas que o referido assento foi modificado por ordem judicial, em segredo de justiça, somente sendo possível o fornecimento da certidão de inteiro teor a critério da autoridade judiciária. (Analogia com a então disciplina do ECA, art. 47, §4º)

Pontua Camila Gonçalves:

Desde logo, pode-se afirmar que a publicidade irrestrita da mudança não se coaduna com a ótica dos direitos humanos, voltada à proteção da pessoa transexual contra a violência e discriminação. De fato, permitir a divulgação indiscriminada da mudança acabaria por prorrogar um constrangimento incompatível com o sistema protetivo dos direitos humanos e com o princípio da dignidade que o inspira. Significaria, ademais, a propagação de fatos particulares e íntimos, que não interessam ao público em geral, na violação da vida privada da pessoa. (GONÇALVES, 2014, p.248)

Certo é que a alteração de nome e gênero não extingue a pessoa anterior com efeitos retroativos, assim, antes da alteração, a pessoa transexual existia no mundo jurídico e pode ter praticado atos de relevante interesse de terceiros, como a venda de

imóveis, aquisição de bens ou ter feito contratos e todos esses devem permanecer válidos, fazendo-se as respectivas adequações, se for o caso. Inclusive, as informações acerca da mudança devem ser de fácil demonstração por parte da própria pessoa transexual, porque pode ser do interesse desta, na medida em que pode, por exemplo, pretender a alteração de um diploma universitário adquirido antes da alteração, como no caso de João W. Nery. (NERY, 2011)

Consigna-se nesse passo, que a história de João Nery é um pouco diferente na medida em que a nova certidão foi obtida por via transversa, já que na época não se admitia a alteração de nome e gênero da pessoa transexual. Mas, transportando a hipótese para os dias atuais, a informação anterior é importante para que o próprio requerente não seja prejudicado, podendo demonstrar o ocorrido quando for de seu interesse, para permanecer com sua formação acadêmica e profissional, para aquisição de bens e para fins hereditários, por exemplo.

Após a decisão paradigmática do Supremo já comentada em capítulo anterior, foi editado no dia 28 de junho de 2018, o provimento nº 73 da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de regulamentar e padronizar o procedimento cartorário de alteração de nome e gênero das pessoas transgêneras, que assim o desejarem.

Nesse provimento, a questão relativa ao sigilo foi disciplinada da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Frisa-se, por oportuno, que a alteração de gênero de alguém afeta não só a própria pessoa, mas também todos aqueles que com ela estabeleceram relação jurídica em algum momento. Isto porque o gênero é critério para organização e regulamentação de vários critérios da vida social. (GONÇALVES, 2014)

Segundo o texto, o procedimento será feito com base na autonomia do reque, que deverá declarar sua vontade ao registrador, independente de autorização judicial prévia ou comprovação de cirurgia. Inclusive, é preciso declarar a inexistência de um processo judicial em andamento com o objetivo de alterar o nome ou o sexo que consta em seus documentos. Caso a pessoa tenha uma ação aberta, deverá comprovar seu arquivamento antes de pedir a mudança diretamente no cartório.

O pedido de alteração de nome e gênero atualmente é feito diretamente perante o oficial do registro civil e é ato declaratório, baseado na própria declaração do indivíduo, não havendo necessidade de qualquer tipo de comprovação. O próprio declarante fica sujeito às penalidades civis e criminais caso aja com má-fé, ou seja, o registrador civil pode suscitar a dúvida perante o juiz competente caso desconfie de fraude ou má-fé. Independentemente de o ato ser declaratório e da responsabilidade por eventual fraude ficar a cargo do declarante, o registrador não deverá abdicar de seu dever legal de recusar a averbação quando o caso a recomendar, e no caso de insistência deverá suscitar dúvida, em razão de seu dever de evitar a prática de ato nocivo à segurança jurídica (LIMA, 2018). Assim, o procedimento de averbação feito de forma administrativa, observará o *modus operandi* previsto no acima referido provimento. Todavia, a questão pode ser judicializada nas hipóteses em que haja suspeita de fraude, como dispõe o art 6º, *in verbis*:

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

A alteração de sexo e prenome poderá ser solicitada perante qualquer registrador Civil de Pessoas Naturais do país, não sendo necessário que a pessoa se dirija ao cartório em que foi registrado seu nascimento. Isso é possível por conta da interligação dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo país por meio da Central de Registro Civil, a qual propicia a prática remota de atos de registro civil por interposto registrador civil, o qual enviará a informação ao registrador competente, possibilitando maior comodidade ao requerente.

O ato de autodeclaração não poderá ser praticado por procuração, ainda que pública. Assim, o próprio interessado deverá comparecer a qualquer cartório de registro civil, preencher o requerimento também padronizado pelo provimento e assinar o documento na presença do registrador e este será encaminhado ao registrador competente.

A Corregedoria Nacional de Justiça buscou equalizar o direito ao sigilo, decorrente dos princípios constitucionais da intimidade e dignidade com a segurança jurídica, também fundamental à higidez do ordenamento jurídico, especialmente as relações jurídicas anteriores à alteração. Assim, preconiza:

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros

que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Apesar de ser salutar, a padronização nacional do procedimento a ser adotado nos casos de alteração de nome e gênero dos transexuais, parte da doutrina jurídica critica o provimento nº 73 do CNJ, na medida em que este faz exigências não previstas na decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a Dra. Maria Berenice Dias faz a seguinte crítica:

Depois de dez estados editarem resoluções, provimentos para orientar os cartórios do registro civil sobre como proceder a alteração do nome das pessoas trans de forma administrativa, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, de uma maneira surpreendente, o CNJ, sem ouvir e sem atentar às resoluções já editadas nos estados acaba de baixar uma resolução com um caráter nitidamente preconceituoso.

Nesse passo, cabe consignar que o Provimento nº 73 do CNJ limitou a alteração dos dados às pessoas que são maiores e capazes. E também essa questão é objeto de críticas por parte da doutrina, já que o Supremo em sua decisão sobre o tema não fez qualquer limitação para fins de alteração. Ressalta Marcia Lima, oficiala de registro civil e estudiosa do tema, que tal limitação poderá causar diversos transtornos para as pessoas transgêneras, que apesar de serem identificadas em muitos casos antes da maioridade, não poderão alterar os registros e passarão a adolescência, fase que costuma ser bastante conflituosa, especialmente para a população transexual, sem a devida alteração. (LIMA, 2018)

Atualmente, a despeito das críticas, a questão está regulamentada pelo provimento de modo que os cartórios e seus respectivos registradores devem segui-lo. Nas hipóteses de não capacidade civil ou da ausência de alguns dos documentos obrigatórios, deverá o interessado recorrer ao judiciário para análise do pleito, no qual deverá cotejar todas as normas em possível conflito e aplicar a que melhor se adeque ao caso concreto, observando de forma plena os princípios constitucionais e de direitos humanos. Frisa-se, que todo o complexo normativo nacional deve ser interpretado à luz da constituição,

fazendo-se a chamada “filtragem constitucional”, a qual pode ser feita por qualquer magistrado no caso concreto. Esse é o controle de constitucionalidade difuso, no qual se permite a todo e qualquer tribunal ou juiz realizar no caso concreto a verificação da compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, a esse respeito:

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere a sua força obrigatória com relação a terceiros. (MORAES, 2013, p.729)

No que toca especialmente a alteração das certidões de descendentes e cônjuges, essas irão depender do consentimento, conforme exigido no artigo anteriormente mencionado. Caso esse assentimento não exista, a questão deverá ser judicializada, cabendo ao juiz analisar, no caso concreto, os argumentos postos para decidir a questão. Assim, podem surgir alegações de Liberdade Religiosa, Segurança Jurídica, Liberdade de Consciência, Melhor Interesse da Criança entre outros, as quais serão analisadas no próximo capítulo.

7. POSSÍVEIS DILEMAS ENVOLVENDO A PESSOA TRANSEXUAL E TERCEIROS QUE PODEM TER SEUS REGISTROS EM PARTE ALTERADOS

A alteração do nome e do registro da pessoa transexual pode afetar a esfera jurídica de terceiros com os quais têm ou tiveram vínculo jurídico. Neste capítulo abordaremos o eventual dilema que pode envolver o transexual requalificado e terceiros que podem ter seus registros em parte alterados, como os descendentes e ex-cônjuges.

Muitas questões polêmicas podem surgir, advindas do direito da pessoa transexual alterar seus registros conforme consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão já examinada no capítulo cinco. Pode-se pensar em questões envolvendo o registro de imóveis, serviço militar obrigatório, competições esportivas, uso de banheiros e indenizações por dano moral em geral. Todavia, o presente estudo abordará apenas a questão familiar, na medida em que o ex-cônjuge e os descendentes podem ter seus registros em parte alterados, como decorrência do direito à alteração registral por parte da pessoa transexual.

Certo é que, em geral, o documento registral que a pessoa utiliza para retirada de seus outros documentos é a certidão de nascimento, porém, após um casamento, será a certidão de casamento que espelhará os dados registrais atualizados desta pessoa. Assim, é que mesmo após um divórcio, o qual fica averbado no assento civil da pessoa, esta quando tem que demonstrar seu estado civil atual, seja divorciado ou mesmo viúvo, deve apresentar sua certidão de casamento atualizada.

Mas a questão central vai além, objetiva discutir se a pessoa transexual quando faz o procedimento de readequação após um divórcio, poderá alterar sua certidão de casamento para modificar o prenome e sexo, mesmo sem o consentimento do ex-cônjuge.

Como visto no capítulo anterior, a alteração sem o consentimento do terceiro interessado não é possível na via extrajudicial, devendo a questão ser analisada judicialmente, momento em que o juiz decidirá, diante do caso concreto, se autorizará ou não a mudança.

Tem-se que a certidão de casamento é um documento único, com duas vias iguais que são utilizadas por ambos os ex-cônjuges. Nessa medida, o ex-cônjuge cisgênero poderia questionar a referida modificação?

No mesmo sentido, a pessoa transexual pode solicitar a alteração do prenome no assento de nascimento dos filhos anteriores a readequação civil, e estes podem se opor?

Assim, cabe separar algumas situações, o que será feito a seguir.

7.1 Transexual casado

Na hipótese da pessoa transexual ser casada e após a requalificação continuar casada, não há conflitos morais ou éticos em confronto. Assim, se uma mulher que é casada com homem, e este ao passar pelo processo de readequação torna-se uma mulher transexual, nada impede que essas duas mulheres permaneçam casadas. No caso acima, basta averbar o novo nome e gênero na certidão de casamento original. Nessa hipótese, há a concordância do outro cônjuge como dispõe o provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça.

Antes de o ordenamento brasileiro permitir o casamento de pessoas do mesmo sexo, havia acirrada discussão acerca da possibilidade do transexual casado realizar a cirurgia de redesignação sexual, bem como fazer a alteração do prenome e sexo no registro civil. Questionava-se, inclusive, se a realização do procedimento de readequação seria motivo para a separação com culpa ou mesmo para a anulação do casamento.

Nesse passo, cabe trazer as palavras de Adriana Maluf:

Entendemos que a solução fique pairada no seguinte sentido: uma vez redesignado o cônjuge, impede que tenha continuidade o casamento pela igualdade dos sexos, pois a inadaptação de um a seu sexo originário não impõe ao outro a convivência homossexual, logo, entendemos que o divórcio seja a única solução jurídica cabível, pois não se poderia falar em casamento inexistente, nem mesmo em anulação ou nulidade matrimonial, pois anteriormente à realização da cirurgia, dependendo do prazo, houve a consumação do mesmo. (MALUF, 2015, p. 333)

No entanto, atualmente essa discussão encontra-se ultrapassada na medida em que não há mais que se falar em separação com culpa, vez que após a Emenda Constitucional nº 66 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio e também não há impedimento para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A decisão sobre continuar ou não casado depende exclusivamente da vontade dos cônjuges, sendo que a questão da transexualidade pode afetar ou não a conjugalidade do casal, já que os modos de exercício da sexualidade encontram-se albergados pela proteção da intimidade, e, portanto, não dizem respeito a qualquer outra pessoa.

Frisa-se, que atualmente não há impedimento para que seja realizado casamento entre pessoas do mesmo sexo. A referida conclusão decorre das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 4277 e na ADPF nº 132, que deram interpretação

conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do art. 1723, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o tema no que tange ao procedimento de habilitação de casamento nos cartórios, de modo a não permitir que a habilitação fosse negada em razão da identidade de sexo entre os requerentes (Resolução nº 175 de 14/05/2013).

No julgado acima referido, foram considerados diversos princípios constitucionais de Direitos Humanos, em especial a própria dignidade da pessoa humana, intimidade e liberdade. Também foi mencionado o direito à felicidade como decorrente dos demais postulados.

A felicidade é um ideal almejado pela maioria das pessoas, desejo este que já transcendeu até mesmo as necessidades básicas do indivíduo e tornou-se princípio basilar no nosso direito.

O direito à felicidade foi invocado pela primeira vez na Declaração de Independência dos Estados Unidos. Na carta acima referida, o povo americano suscita a necessidade de ser independente da Inglaterra, como forma de se autodeterminar enquanto nação, sendo esta faceta uma expressão do direito à felicidade.

Como destaca o tradicional constitucionalista José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. É boa, sob esse aspecto a definição de Rivero: “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”. Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte – liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. (SILVA, 2004, p. 232)

No julgado mencionado acima, nossa Corte Suprema invoca princípios relevantes que têm como foco a pessoa, o indivíduo em si mesmo. Naquele julgado, a Corte Constitucional Brasileira atua no seu papel contramajoritário de garantir direitos a uma minoria, que a despeito das normas constitucionais amplas estava alijada da proteção constitucional da família. Essas uniões não eram protegidas pelo ordenamento, de modo que os casais homoafetivos muitas vezes ficavam sem qualquer proteção jurídica mesmo tendo convivido por muitos anos.

Nesse sentido, cabe destacar um trecho do julgamento da ADPF 132:

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República.

Assim, atualmente no Brasil é permitido o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Apesar da ausência legislativa, talvez a expressar a vontade da maioria, ainda que formal da população, tal direito foi consagrado pela Corte Suprema e tem sido aplicado de forma plena, sem qualquer impedimento ou obstáculo.

Desse modo, a alteração do registro civil no que toca ao nome e ao gênero, não altera a situação matrimonial do transexual, o qual poderá ou não continuar casado, a depender da vontade dos cônjuges, uma vez que se admite atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

7.2 A pessoa transexual divorciada

Em regra, o documento de identificação registral de toda pessoa é a certidão de nascimento, na qual contém os elementos básicos de sua identificação. A certidão de nascimento é o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa. Ele comprova a sua existência, idade, nacionalidade, o nome dos seus pais, além de outras informações. Sem esse registro o indivíduo fica impedido de exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Não obstante, após o casamento civil a pessoa natural passa a utilizar a certidão de casamento para embasar a confecção de todos os demais documentos de identificação, ou seja, para obter carteira de identidade, carteira profissional, de habilitação, passaporte e etc.

Ocorre que mesmo após o divórcio, a certidão de identificação pessoal continua a ser a certidão de casamento, agora com o divórcio averbado, da qual inclusive decorre o novo estado civil, qual seja divorciado. Assim, se a pessoa transexual deseja mudar de nome e gênero no registro civil terá, por consequência, que alterar também a certidão de casamento, mesmo que isso ocorra após o divórcio.

Diante disso, pode surgir um questionamento relevante. O provimento do Conselho Nacional de Justiça dispõe que a alteração só pode ocorrer com anuência do outro cônjuge, o que acarreta que se não houver concordância, a alteração não poderá ser

efetuada de forma administrativa, cabendo a autoridade judicial decidir a questão.

Sobre esse tema específico, não foram encontrados julgados nas pesquisas realizadas, por tal razão, serão utilizados, hipoteticamente, os argumentos passíveis de serem suscitados.

Basicamente, vislumbra-se a defesa no sentido da não alteração com base em três fundamentos: Verdade Real, Segurança Jurídica e até mesmo Liberdade Religiosa.

Ao argumentar acerca da verdade real, consigna-se que na época do casamento a pessoa não exercia e/ou não demonstrava sua transexualidade. Assim, o fato é que o ex-cônjuge casou com aquela pessoa que possuía determinado nome e sexo constante em seus registros. Apagar a referida informação pode causar transtornos de diversas ordens, inclusive para o ex-cônjuge que terá seu registro em parte alterado.

Não obstante, o Princípio da Verdade Registral não é absoluto, uma vez que pode ser mitigado nas hipóteses previstas em lei.

Nas hipóteses de adoção, por exemplo, serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção, sendo proibido o fornecimento de certidão deste registro. O registro original do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria. (LOUREIRO, 2012)

Na hipótese de o adotado ser casado, esta alteração também deverá ocorrer na certidão de casamento, caso em que não se vislumbra nenhuma ofensa ao Princípio da Verdade Registral.

O fato acima nos leva a pensar que, talvez no caso das pessoas transexuais, esta oposição se dê por outros motivos.

O Princípio da Liberdade Religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, preconiza que todos podem praticar a religião que melhor lhes aprouver ou não praticar nenhuma. Cabe inicialmente destacar, que a liberdade é um conceito vasto e, juridicamente, abarca as liberdades específicas consagradas na Constituição, de modo a conferir maior efetividade a seus conceitos.

A liberdade religiosa não é simplesmente a liberdade de culto ou a de acreditar em determinada conduta, embora estas sejam partes essenciais da liberdade religiosa. Também não se aplica apenas a pessoas religiosas. Na sua essência, a liberdade religiosa é o direito humano de pensar, agir e expressar o que se acredita profundamente, de acordo com os ditames da própria consciência moral. Na realidade, a liberdade religiosa foi

sempre compreendida em associação com a “liberdade de consciência” - a liberdade de desenvolver e manter convicções morais e de agir em conformidade com as mesmas. Desse modo, embora a liberdade religiosa abranja a liberdade da crença religiosa e da devoção, também se estende muito para além destas, incorporando a liberdade de agir - para falar livremente em público, para viver de acordo com próprios princípios morais e defender a própria visão moral para a sociedade.

Consignam-se, nesse ponto, as lições de José Afonso da Silva:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião nenhuma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o exercício de qualquer outra religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (SILVA, 2004, p. 248)

A partir daí, poderíamos imaginar a situação da pessoa que pratica determinada religião que não aceita a homossexualidade ou esta não é aceita por parte de seus membros. Nesse sentido, podemos citar os praticantes da fé Mórmon ou mesmo algumas congregações religiosas protestantes, como a Assembleia de Deus, nas palavras do pastor Silas Malafaia, por exemplo.

Aqui se fala em homossexualidade, uma vez que na certidão alterada após a requalificação da pessoa transexual, constará que o ex-cônjuge foi casado com pessoa do mesmo sexo. Isto porque, em um casamento heterossexual, caso haja a mudança de sexo por parte de qualquer um deles, passará a constar o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, talvez esse fato seja incômodo para o cônjuge que professe uma religião que veja a homossexualidade como infringência aos desígnios divinos nos quais a pessoa acredita.

Não obstante, para além da liberdade de pensamento, pode-se questionar qual o limite do proselitismo religioso no que tange à exclusão das minorias. Nesse aspecto, destacam-se as palavras de Teresinha Pires:

Nessa seara entra a exigência constitucional da proibição do proselitismo religioso, entendido doutrinariamente como manifestação de dogmatismo ou sectarismo tendente à discriminação social dos credos religiosos não prevalentes culturalmente. Certamente a Constituição permite a expressão de convicções religiosas, mas não ao ponto de se promover a arregimentação manipulatória com o intuito, muitas vezes, de se

obter poder político. (PIRES, 2012)

Há de ser respeitada a autonomia moral e metafísica dos cidadãos, que podem livremente aderir a qualquer crença, inclusive as de caráter fundamentalista, mas não se pode admitir que a adesão a uma confissão religiosa possa importar em riscos à integridade física e moral das demais pessoas. (PIRES, 2012, p. 62)

É necessário um olhar atento para os argumentos de exclusão de minorias sob o fundamento da liberdade religiosa na medida em que essa liberdade encontra limites no direito do outro, em especial dos mais vulneráveis. Não se pode admitir que no Brasil, país constitucionalmente laico, a religião expressa e declarada de parte dos parlamentares, possa impor na forma de exclusão e segregação, sua forma de pensar a vida e o direito, sob o enfoque religioso fundamentalista.

Destaca-se, assim, que há o direito da pessoa transexual efetuar a alteração registral, uma vez que a identidade de gênero desta está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual o inclui como consignado na Carta de Princípios de Yogyakarta.

Como já visto, a dignidade da pessoa humana engloba o direito à liberdade e à intimidade, decorrendo deste o direito ao exercício da própria sexualidade de modo que melhor lhe aprouver. Tal argumento foi usado nos julgamentos que permitiram o casamento entre casais homoafetivos e também no julgamento acerca da alteração do nome e gênero por parte das pessoas transexuais.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana é garantida a todos, e como já mencionado, dela decorre o direito de liberdade de exercer a sexualidade e a identidade de gênero da maneira que melhor lhe aprouver. Assim, do mesmo modo que a pessoa transexual tem o direito de alterar seu registro para modificar o nome e gênero, será que o ex-cônjuge não teria também o direito de mantê-lo que original, de modo a preservar a informação no sentido de que, à época do casamento, o fenômeno da transexualidade não havia se manifestado? Como compatibilizar esses dois aspectos da dignidade no caso concreto?

Nesse contexto também está compreendida a liberdade de pensamento, entendida como o plano íntimo da construção da consciência individual, daqueles que, por serem heterossexuais convictos, não desejam, por questões de suas próprias intimidades, que constem que foram casados com pessoa do mesmo sexo. (PIRES, 2012)

Necessária será nesses casos uma ponderação dos princípios Constitucionais

envolvidos no caso concreto. A técnica da ponderação é utilizada nos chamados *hard cases*, em que as regras tradicionais de soluções de conflitos entre normas não se aplicam. Cabe ao julgador analisar a questão e aplicar a solução que menos restrinja os direitos de ambas as partes, a fim de tentar equalizá-los, na medida do possível, sem que nenhum direito seja totalmente excluído.

Nesse passo, o juiz torna-se um importante participante do processo de elaboração do Direito ao lado do legislador, fazendo valorações próprias, atribuindo sentido a cláusulas abertas e realizando escolhas.

Como aduz Barroso:

A legitimação das decisões se dá com base na teoria da argumentação, voltada à demonstração racional, para um auditório bem intencionado e esclarecido, de que a solução produzida foi a mais adequada do ponto de vista constitucional. (BARROSO, 2005, p. 525)

Talvez então, fosse possível que por determinação judicial, ou de *lege ferenda*, fossem expedidas duas vias da certidão de casamento com a averbação do divórcio, na qual em uma delas constasse a alteração do gênero da pessoa transexual e na outra não. Ou mesmo que constasse a alteração sem o devido sigilo, no caso concreto, de modo a demonstrar que na época do casamento a pessoa transexual ainda se apresentava como pertencente ao gênero de nascimento ou biológico, ou mesmo que a pessoa transexual fizesse a alteração somente no registro de nascimento e pudesse, a despeito do casamento e divórcio posterior, continuar a usar a sua respectiva certidão de casamento devidamente alterada, preservando-se assim o sigilo da alteração ocorrida.

Consigna-se, por fim, que a solução encontrada tem que observar os direitos humanos da pessoa transexual, o qual visa proteger as minorias vulneráveis. Assim, por outros motivos, a pessoa transexual jamais pode, no caso concreto, ver-se impedida de exercer seu próprio direito da personalidade de alterar seu prenome e gênero.

7.3 Descendentes da pessoa transexual

No que tange aos descendentes da pessoa transexual, há que se separar algumas situações distintas. A primeira delas diz respeito aos filhos nascidos ou adquiridos após a alteração do registro da pessoa transexual, ou seja, aqueles que nasceram depois da

alteração, logo, seus registros não serão modificados. A outra hipótese são os descendentes que já existiam antes da alteração registral da pessoa transexual e após a alteração de gênero, que podem ter seus registros em parte alterados ou não.

Nesse aspecto, cabe trazer à baila, a diferença entre “filhos memória” e “filhos projeto”, centrada na percepção de diferentes temporalidades da parentalidade (ZAMBRANO, 2006). Os primeiros seriam a materialização da lembrança de que as mulheres transexuais já foram homens ou vice-versa. Desse modo, as relações com os “filhos memória” são marcadas pelas tensões da nova construção identitária desses sujeitos, as quais podem acarretar, inclusive, ruptura das relações parentais. Já os “filhos projeto” estão sujeitos a um investimento diferenciado, porque conjugam o desejo de filhos com a consolidação da identidade sexual ou de gênero atual.

7.3.1 Descendentes nascidos após a requalificação civil da pessoa transexual

O direito de ter uma família e filhos é um direito de todas as pessoas e não pode ser restringido indevidamente por parte do Estado. Assim, uma pessoa transexual pode formar sua família da forma que melhor lhe aprouver.

Nesse sentido, pode-se citar a Dr. Patricia Sanches, *in verbis*:

Por ser uma característica pessoal e íntima, advinda do desenvolvimento da própria personalidade, a identidade de gênero está abrigada pelo Direito da Personalidade – *in persona ipsa*, o direito sobre a própria pessoa e, como tal, relaciona-se com os demais sujeitos sociais como direito potestativo, não estando sujeitos à regras predeterminadas ou às limitações que não importem no atingimento do direito alheio, sendo, portanto, oponível erga omnes – significando que Estado, sociedade e demais indivíduos têm o dever de respeito, apenas. (SANCHES, 2017, PÁGINA)

Nesse passo, não existem regras no Brasil que previnam ou proíbam o direito à reprodução para qualquer pessoa, incluindo as pessoas transexuais. Essas podem se assim desejarem, recorrerem à reprodução assistida para concluir o seu projeto de filiação, tanto um homem transexual pode gerar um filho em seu útero, quanto uma mulher transexual pode utilizar seus espermatozoides para fecundar sua esposa ou qualquer outra forma que a evolução da medicina ou da tecnologia possa permitir.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) admite a adoção por qualquer pessoa ou casal, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. No processo de adoção precedido normalmente de um processo de habilitação

será verificada a idoneidade do casal pretendente e as condições gerais, mas a questão da identidade de gênero ou mesmo a opção sexual não pode ser considerada fator impeditivo. (MACIEL, 2014)

Nesse passo, destaca Camila Gonçalves:

O direito do transexual à parentalidade poderia ser tutelado por meio da adoção, forma jurídica prevista no direito para atribuir a filiação civil, autônoma à biológica. Na ação de adoção, por sua vez, caberia a observância do princípio do melhor interesse da criança, com vistas a atender sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sempre prevalente sobre o interesse dos adotandos. (GONÇALVES, 2014, p. 269)

Assim, uma pessoa transexual pode ter filhos recorrendo aos métodos de reprodução assistida à adoção ou mesmo pela da reprodução humana natural, na hipótese da mulher transexual não operada ter relações com um homem transexual que não passou pela ablação dos órgãos internos, com o intuito de procriação.

Esses filhos, sejam de que origem for, lembrando que a Constituição veda qualquer discriminação entre os filhos, terão todos os direitos decorrentes da filiação e serão registrados já com o nome dos seus pais devidamente alterados.

Em relação aos “filhos projeto”, como denominou Elizabeth, não vai haver o conflito no que tange a alteração registral, uma vez que anterior ao nascimento, logo, nenhuma outra alteração será necessária com relação a esses descendentes. Nesse passo, consigna-se que atualmente nas certidões de registro civil consta apenas o campo filiação, não havendo qualquer referência a pai e mãe, de modo que não há que se identificar ou questionar qual dos genitores exercerá que papel social na vida da prole, tais questões serão delimitadas ou não ao longo do relacionamento e da convivência dos pais e seus filhos. Recomenda-se, que a questão seja tratada com naturalidade e sem mentiras, uma vez que todos os seres humanos têm direito a conhecer a própria história, como já foi estabelecido nos casos de adoção, nos quais, inicialmente, questionava-se a necessidade de informar a criança sobre sua origem biológica e atualmente é um direito que pode ser juridicamente exercido aos 18 anos, mas deve ser informado logo que a criança tenha maturidade emocional para entender.

7.3.2. Descendentes nascidos antes da requalificação civil da pessoa transexual

7.3.2.1 Descendentes plenamente capazes

Conforme determina o Provimento nº 73 do CNJ, a alteração no registro destes dependerá de sua anuência e, caso não haja a anuência, a questão deverá ser debatida na esfera judicial.

Diferentemente da hipótese do ex-cônjuge, a oposição do descendente não afeta diretamente o direito de alteração do nome e gênero da própria pessoa transexual. Assim, esta pode requerer no cartório de registro civil a alteração de seu nome, seu gênero e obter uma nova certidão de nascimento com a devida alteração.

Porém, para averbar seu nome novo na certidão do descendente maior de idade precisará de sua anuência.

Em sede judicial, poderia o descendente ser contra a alteração por diversos motivos, em tese. Entre eles, a liberdade religiosa, na medida em que, talvez, tivesse dificuldade de aceitação da nova situação de um de seus genitores. Daí, pode-se questionar se tal atitude é discriminatória ou está contida no direito à intimidade, de não revelar a todos sua própria história que inclui um pai ou uma mãe transexual? A alteração na certidão de nascimento do descendente teria a consequência de alterar todos os demais documentos de identificação, como identidade, carteira de motorista, passaporte, entre outros. E assim, após a alteração ficaria constando que essa pessoa é filho de dois pais ou duas mães, conforme o caso. Certo é que a realidade retratada no registro após a requalificação é a que existe no momento atual, porém, durante toda infância e talvez por longo tempo da vida adulta tenha convivido com um pai e uma mãe de sexos opostos e essa nova realidade não seja de fácil aceitação, dependendo da forma de criação e do modo dessa pessoa ver o mundo.

Pode-se afirmar, que psicologicamente, as figuras materna e paterna se constroem na infância e os papéis de gênero sejam definidos na psique do indivíduo nessa fase da vida, ocasionando que a alteração destes papéis na vida adulta seja complicada, demandando, talvez, um trabalho de equipe multidisciplinar.

Nesse ponto específico, como não há mais que se falar em poder familiar, já que esse se extingue com a maioridade, a oposição no que tange a alteração registral por parte do descendente maior de idade não afetaria o direito da personalidade da pessoa transexual, uma vez que esta já fizera sua alteração registral nos próprios documentos sem qualquer impedimento.

Quanto ao fato de, em tese, poder deixar de ser pai de seu próprio filho na vida adulta, apesar de ter sido pai ou mãe durante a infância, difícil imaginar uma solução jurídica, na medida em que os direitos de personalidade de ambos estariam em aparente conflito. Por um lado, o direito do filho maior e capaz de não ver alterado seu registro de nascimento, e do outro, o direito da pessoa transexual redesignada de fazer constar seu novo nome no documento de seu filho adulto.

Certo é que pessoas adultas, na prática, podem romper os vínculos familiares pelos mais diversos motivos ou desentendimentos, não tendo a lei ou o juiz o poder de impedir o afastamento. Não é por uma eventual ordem judicial que determine a alteração que esses laços não irão se romper.

Sobre o tema cabe trazer as palavras de Camila Gonçalves, juíza de Direito e estudiosa do tema:

Não há dúvida de que a mudança de nome e sexo do pai ou da mãe, a certa altura da vida, pode ser fonte de exposição e angústia nos filhos. Nesse caso, o conflito de bens envolve, de um lado a dignidade da pessoa transexual cujo reconhecimento da identidade de gênero implica consequência nos demais assentos em que figurar e, de outro, a dignidade dos filhos, a quem se garante o direito à genealogia natural em proteção da origem pessoal. (GONÇALVES, 2014, p. 271)

Desse modo, difícil se admitir a alteração do nome e gênero no assento civil dos descendentes maiores e capazes das pessoas transexuais. É certo, que tal oposição não afetará o direito da pessoa transexual alterar seu próprio registro e exercer com plenitude sua própria personalidade, independentemente da aceitação do outro, ao qual cabe apenas o direito/dever de respeito.

Consigna-se por fim, a situação jurídica do filho que não permitiu a alteração do nome do seu genitor transexual em seus registros. É possível questionar se, em caso de falecimento desse genitor, poderia ele ser herdeiro legítimo.

Juridicamente, provando o descendente que o genitor é a mesma pessoa, o direito de herança está garantido. Todavia, há de se investigar se não terá ocorrido no caso concreto uma das hipóteses de indignidade previstas na lei, já que esse filho não aceitou

durante a vida o modo de ser e de buscar a felicidade de seu genitor, mas após o falecimento pretende a herança deste.

A indignidade constitui pena civil que priva do direito de herança não só os herdeiros, bem como os legatários que cometeram os atos criminosos ou reprováveis contra o autor da herança, ou seja, a lei ao conceder o afastamento do herdeiro indigno, faz um juízo de reprovação, tendo em vista a gravidade do ato.

Todavia, apesar de eventual questionamento ético acerca da legitimidade moral do descendente que rejeitou em vida o ascendente transexual, o direito de herança é garantido constitucionalmente e só pode ser suprimido nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Assim, provada a ascendência, presente estará o direito hereditário.

7.3.2.2 Descendentes menores

A alteração no registro dos descendentes menores dependerá para ser feita em cartório da anuência do outro genitor, caso este concorde, a alteração poderá ser realizada na via judicial.

Em caso de oposição, a questão a ser debatida judicialmente envolverá o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, consagrado na Constituição e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pessoa transexual requalificada não perde o poder familiar em relação aos filhos menores, já que a extinção desse poder/dever só ocorre nas estritas hipóteses previstas na lei. Assim, poderá pleitear os direitos e deveres daí decorrentes, já que a condição de pessoa transexual não lhe retira o poder familiar.

Não obstante, pontua Camila Gonçalves:

Nessa quadra, em que pese a ausência de efeitos imediatos provocados pela identidade de gênero nas relações entre pais e filhos, a doutrina reconhece a possibilidade de advirem restrições ao poder familiar do transexual, sempre à luz do melhor interesse da criança, na hipótese de ficar demonstrado que o convívio possa prejudicar o desenvolvimento infantil. (GONÇALVES, 2014, p 270)

Frisa-se nesse ponto, que o poder familiar é o conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos filhos menores.

As atribuições naturais, inerentes a ambos os pais, independentemente da relação conjugal, são as de criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim, dar-lhes o

suporte necessário para sua formação moral e psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia. (Art. 1630- 1633, do Código Civil)

Em regra, esse poder/dever é exercido por ambos os genitores e em caso de conflito a questão deve ser levada a juízo. Assim, se, por exemplo, um dos genitores concede autorização para casar antes da maioridade e o outro genitor nega, o juiz em atenção ao princípio do melhor interesse do menor analisará se concederá ou não, no caso concreto autorização para casamento suprindo a autorização negada por parte do genitor discordante.

Decorre do poder familiar também, o direito de convivência entre pais e filhos. Certo é que a não alteração do nome e gênero do genitor transexual no registro do filho não impede a priori o exercício do poder familiar, mas pode dificultar, já que com o próprio registro alterado e o do filho não alterado haverá divergência entre o documento da pessoa transexual e o de seu descendente, de modo que em caso de eventual necessidade de demonstrar a qualidade de genitor essa seria difícil. Imagina-se, a hipótese da pessoa transexual que deseja viajar dentro do país com seu filho. Dispõe o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança pode viajar dentro do território nacional com qualquer um de seus genitores, assim, teria a pessoa transexual requalificada que demonstrar, no caso concreto, sua qualidade de genitor.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança é a base fundamental de toda decisão que envolve criança e adolescente. Este princípio preconiza que diante do caso concreto, o julgador verifique a situação que, de forma mais completa, proteja os interesses do menor envolvido. Assim, em um processo de guarda, por exemplo, não analisa o julgador se o deferimento da guarda do menor atende aos interesses da mãe ou do pai, mas sim do menor. Inclusive, em atendimento ao princípio supra referido, é até possível que, em uma situação específica, a guarda seja deferida a um terceiro que revele melhores condições de criar e educar o menor e com ele tenha relações de afinidade e afetividade.

Assim é que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para proteção da criança e do adolescente, fixou como paradigma o princípio do melhor interesse.

Nas palavras de Kátia Maciel:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. [...] Indispensável que todos os atores da área

infatojuvenil tenham claro pra si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família. (MACIEL, 2015, p. 69-70)

A questão da alteração do nome da pessoa transexual no registro de seus filhos menores dependerá de diversos fatores no caso específico. O viés de proteção volta-se para o menor e a análise da situação deste e, diante da existência de um genitor transexual, cuja relação poderá ser marcada por tensões, o julgador deverá buscar apoio nas equipes multidisciplinares que atuam junto às varas de família para embasar sua decisão. A realidade posta não pode ser omitida da criança, mas talvez só os técnicos especializados possam auxiliar no momento de que essa verdade seja revelada, se for o caso.

Em decorrência da vulnerabilidade da criança, dependendo da idade e estágio de desenvolvimento que atravessa, é de suma importância o auxílio profissional de um psicólogo ou assistente social. (VIEIRA, 2018)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os juízes com competência de família têm apoio técnico especializado para auxiliar no deslinde das questões complexas envolvendo as relações familiares. Essas equipes são formadas por psicólogos, assistentes sociais e comissários de infância e juventude, os quais estão em frequente atualização. O apoio da equipe, bem como a possibilidade de adoção de formas consensuais de resolução de conflito, podem ser muito úteis, como por exemplo, a constelação familiar já aplicada em muitos casos de conflito familiar intenso.

Há de se atentar para o fato de que, em regra, as crianças não têm preconceitos próprios, mas sim absorvidos da sociedade e mais especificamente dos genitores. Caberá um olhar atento na medida em que o genitor cisgênero detentor da guarda exclusiva possa estar abordando de forma negativa a questão da transexualidade, e por tal motivo possa o menor estar rejeitando o outro genitor. Inclusive esse comportamento pode configurar ato de alienação parental, sujeito as consequências próprias da lei.

Nesse sentido, cabe trazer a colação as palavras de Tereza Rodrigues Vieira:

Destaque-se aqui, que o genitor cisgênero não deve reproduzir o preconceito internalizado pela sociedade, pois a diversidade sexual deve ser vista com naturalidade, uma vez que não é considerada doença. Já houve bastante progresso na jurisprudência no tocante ao respeito à diversidade sexual, além disso os pais devem educar seus filhos para a diversidade, respeito ao diferente e inclusão social. Os pais cisgênero devem evitar alienação parental em decorrência da transexualidade do outro cônjuge, assédio moral e ataque a autoestima, pois isto poderá causar danos e efeitos negativos no bem estar do próprio filho, transformando-o em sujeito transfóbico e intolerante às minorias sexuais. (VIEIRA, 2018, p. 185)

[...]

É essencial que a veracidade sobre a filiação seja representada na documentação do filho, caso contrário sujeitará o genitor ao não exercício do pleno poder familiar ou impedirá o cumprimento de obrigações, com base no hipotético erro de filiação. O convívio com o filho é de suma importância para aquele que adequou sua documentação. (VIEIRA, 2018, p 185-186)

Assim, uma campanha de desmoralização feita pelo genitor cisgênero pode caracterizar ato de alienação parental. Nesses casos, o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Normalmente, ocorre nos casos em que um dos genitores não consegue elaborar bem o luto da separação, com isso a criança é levada a se afastar do outro genitor. (DIAS, 2013) Assim, deve o julgador ter extrema atenção, uma vez que a alienação parental é muito prejudicial ao menor e sujeita o genitor alienante a diversas sanções legais, que vão desde a advertência até a perda da guarda.

CONCLUSÃO

O tema da transexualidade, como quaisquer outras manifestações que destoam da heteronormatividade, desperta muitas dúvidas e questionamentos.

O próprio conceito de pessoa transexual não é uniforme, nem único, isto porque as pessoas transexuais são, em primeiro lugar, seres humanos, os quais manifestam a sua maneira de ser de forma única e livre de qualquer conceito prévio. São cidadãos que se manifestam e se percebem com o gênero diferente do esperado. Não se pode negar que, em regra, as pessoas com os órgãos genitais de mulher se identificam com o gênero feminino e os indivíduos que nascem com as características de homem se identificam com o gênero masculino. Isto é o que ocorre na maioria dos casos, o que caracteriza tais pessoas como cisgênero. Com as pessoas transexuais ocorre o inverso, ou seja, são expressão de uma minoria, que, todavia não pode ser invisibilizada pela imposição da cultura dominante.

Os direitos dessa parcela da população devem ser protegidos e garantidos, especialmente porque decorrem dos próprios direitos humanos garantidos nos documentos internacionais e na própria Constituição Federal. Para tanto, se fez necessário ao longo do tempo a especificação desses direitos inerentes a todos os seres humanos, os quais nascem gerais e aos poucos vão se detalhando de forma a proteger com maior eficácia e efetividade o direito dos mais vulneráveis.

Demorou um pouco, mas atualmente é indene de dúvidas que esses direitos devem ser objeto de proteção por parte de todas as demais pessoas e principalmente por parte do Poder Judiciário.

Viu-se que, inicialmente, os direitos dessa parcela da população mundial não eram expressamente protegidos, e em decorrência de tal omissão legislativa seus direitos eram negados ou subestimados.

No judiciário, o tema da transexualidade surgiu a partir de demandas que questionavam a conduta do médico que realizava a cirurgia de readequação, uma vez que tais procedimentos não eram regulamentados e, assim, podiam ser considerados crimes de lesão corporal. Paradoxalmente, os profissionais da área de saúde que buscavam auxiliar as pessoas transexuais a amenizar o conflito pelo qual passavam, tinham sua

conduta questionada. Como relata João Nery (2011) “a pessoa transexual apresenta desconforto extremo pelo fato de apresentar órgãos sexuais incompatíveis com sua autopercepção”.

Mesmo as pessoas transexuais que realizavam os procedimentos cirúrgicos em outros países, não tinham seu direito de serem reconhecidas como são no Brasil, pois os pedidos de readequação civil eram julgados improcedentes. Em momento posterior, um poder judiciário mais atento à defesa dos direitos dos grupos minoritários passa paulatinamente a reconhecer tais direitos, uma vez que decorrem diretamente do postulado de proteção da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, bem mais recentemente, em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de alteração de prenome e gênero por partes das pessoas transexuais, com base na autoidentificação, diretamente nos cartórios de registro civil.

A fim de regulamentar o procedimento nos Cartórios, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a resolução nº 73, a qual padronizou o procedimento no país. É válida e necessária a uniformização na regulamentação do assunto, porém tal resolução não é isenta de críticas.

Não obstante, a alteração do nome e gênero das pessoas transexuais pode interferir, de modo a alterar a esfera jurídica de terceiros com os quais estes se relacionaram antes da alteração.

Nesse aspecto, o princípio da autonomia deve ser visto com especial atenção, na medida em que este preconiza que todos devem ser livres e iguais na determinação de suas próprias vidas, desde que não exerçam esse direito de modo a negar os direitos dos outros.

No âmbito familiar, essas relações podem ser marcadas por tensões, e as demandas de retificação no registro de terceiros certamente serão levadas ao judiciário.

Muitas vezes poderá se verificar diversos direitos em aparente colisão, tais como dignidade da pessoa humana em conflito com a liberdade religiosa ou com o melhor interesse da criança, entre outros.

Todavia, a liberdade religiosa não pode ser exercida de tal forma que uma minoria seja intencionalmente excluída e reprimida. A assertiva acima é notadamente verdadeira em momentos como o atual, quando grupos religiosos se organizam de tal forma simbólica e discursiva, de modo a exercer, além de poder no âmbito religioso, o próprio

poder político, de modo a impor ao restante da população que não pratica a sua fé, seus ideais e conceitos religiosos.

Interessante é que, em nome de Deus se excluem pessoas do acesso a direitos e são fomentados, ainda que indiretamente, discursos de ódio. Parafraseando o mestre Boaventura, se Deus fosse um ativista dos direitos humanos nos tempos atuais, talvez o próprio Senhor(a) ficasse perplexo com os discursos de pessoas contra pessoas em nome Dele(a).

Nesse passo, há de se lembrar que os direitos humanos surgem e são articulados no âmbito internacional, exatamente após as guerras mundiais, por conta dos horrores do nazismo, o qual surge com base em discurso de exclusão do diferente e valorização somente do igual, discurso com o qual conquistou apoio da maioria da população.

Os direitos humanos nascem com o objetivo de proteção a todos, independente de qualquer outra característica, simplesmente pelo fato de ser pessoa humana. Porém, discursos de ódio e segregação voltam a surgir e crescer por todo o mundo, cabendo ao judiciário a função de proteção das minorias contra a vontade das majorias, que, algumas vezes, não respeitam as cláusulas pétreas e a dignidade de qualquer pessoa humana, sem distinção.

As relações familiares das pessoas transexuais são, antes de tudo, relações entre pessoas, e as tensões porventura existentes devem ser trabalhadas no local próprio.

A pessoa que foi casada e agora um dos ex-cônjuges se apresenta de outro gênero, não pode negar esse fato, ele existe. O direito ao sigilo buscado pelas pessoas transexuais em nome do direito à intimidade deve ser sopesado com a realidade.

Negar fatos não diminui preconceitos, porém, certo é que alguns fatos só têm relevância para as pessoas envolvidas, não sendo possível a publicidade ampla acerca da mudança de gênero.

No que tange aos filhos nascidos antes da alteração, a mudança de gênero de um dos genitores pode ser traumática ou não, a depender dos valores interiorizados pela pessoa ao longo de sua vida e da construção social dos papéis de gênero exercido por cada um dos genitores ao longo da vida dessa pessoa.

O mundo ideal é um local onde cada um possa ser o que é, e possa exercer seu modo de buscar a felicidade, sem ser questionado por fugir do padrão majoritário.

No dia em que nossas crianças forem criadas para inclusão, tais questionamentos

não mais farão sentido e, talvez, esse trabalho pareça um registro histórico, de uma época na qual a aceitação das pessoas como elas desejavam ser era extremamente difícil.

Enfim, o mundo sem preconceitos negativos é ainda uma utopia, mas a busca por tal ideal deve tornar a viagem da vida muito mais interessante.

Tempos sombrios parecem se aproximar, mas a luta e a esperança de tempos melhores se renovam nos olhares puros de crianças que não entendem porque pessoas não gostam de outras pessoas, simplesmente porque essas outras são diferentes.

Salienta-se, que ser juiz é estar atento a todas essas questões que acompanham a humanidade e decidir sempre com os olhos voltados para a proteção da dignidade humana, valor supremo e insuperável. Em suma, cabe ao juiz diante do caso concreto, encontrar a partir de uma hermenêutica adequada, qual a solução do conflito capaz de amenizar a dor, superar o sofrimento e restaurar a paz.

Desse modo, a análise dos processos envolvendo possíveis conflitos de interesses entre a pessoa transexual e terceiros que venham a ter seus registros em parte alterados deverá observar o princípio da dignidade da pessoa humana dos envolvidos, em especial da parte mais vulnerável. Não há uma única solução, a ponderação dos princípios ocorrerá somente diante da situação concreta sub judice, não podendo o magistrado descuidar do fato de que dentre suas funções está a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AJURIAGUERRA, Julian de; MARCELLI, Daniel. Manual de Psicopatologia Infantil. 2ª edição. Editora Masson. São Paulo, 1991.

ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Transexualidade e seus reflexos no Direito e Registro Civil**. Belo Horizonte; Editora D'Plácido, 2016. (Coleção Direito Civil Contemporâneo, Organizador César Fiuza)

AMARAL, Daniela Murta. **Os desafios da despatologização da transexualidade: Reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil**. 2011, 107f–107f.

ARÁN, Márcia, e Daniela Murta. **Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: Uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* 19, nº 1 (2009): 15–41. doi:10.1590/S0103-73312009000100003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais**. *Revista Estudos Feministas* 20, nº 2 (agosto de 2012): 549–58. doi: 10.1590/S0104-026X2012000200015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação** (versão provisória para debate). Disponível em http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso: 15 de março de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **Transviadas: Gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador-Bahia-Brasil: EDUFBA, 2017.

BLASTINGNEWS. **Que filha se opõe à mudança de sexo de Bruce Jenner?** Disponível em: <<https://pt.blastingnews.com/tv-famosos/2015/02/que-filha-se-opoe-a-mudanca-de-sexo-de-bruce-jenner-00257031.html>> Acesso: 26 de março de 2018.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. – Nova Ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Portal Médico - Pesquisa de Resoluções. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php?pagina=7&uf=Todos&a>

ssunto=Todos%20os%20Assuntos&numero=&descricao=&ano=Todos > Acesso: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Rede dos Conselhos de Medicina. Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3> Acesso: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm> Acesso: 24 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 24 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm> Acesso: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso: 01 de fevereiro de 2019

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direito a um futuro trans: Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil.** *Sex., salud soc. (Rio J.)*, nº 14 (agosto de 2013): 319–51.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas Reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual”** (1910-1995). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 21. N 41, 2001.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: Intersexualidade, transexualidade, transplantes**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.).

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>> Acesso: 01 de fevereiro de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>> Acesso: 20 de fevereiro de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 73 de 28/06/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso: 07 de fevereiro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf> Acesso: 18 de fevereiro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9 ed.rev. atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Trans-viver**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Trans-viver.pdf>> Acesso: 18 de fevereiro de 2019.

DIREITO DIÁRIO. A busca da felicidade no Direito brasileiro e a ADPF I32. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/5991-2/>> (pag. 261) Acesso: 13 de fevereiro de 2019.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/filho-adulterino/filho-adulterino.htm>> Acesso: 10 de fevereiro de 2019.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/filho-esp%C3%BArrio/filho-esp%C3%BArrio.htm>> Acesso: 10 de fevereiro de 2019.

ESTADÃO. Em ato contra gays, Silas Malafaia diz que união homoafetiva é crime. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-ato-contra-gays-silas-malafaia-diz-que-uniao-homoafetiva-e-crime,1039203>> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2010.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIANI Alain; SANTOS, Antônio dos. **Corpos mutantes, mulheres intrigantes: Transexualidade e cirurgia de**

redesignação sexual. *Psicologia: Teoria e Pesquisa* 29, nº 4 (dezembro de 2013): 447–57. doi:10.1590/S0102-37722013000400011.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e Direitos Humanos – O reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba; Juruá, 2014.

HINCKLEY, Gordon B. A Liahona.

Disponível em: www.mormon.org/por/perguntas-frequentes/tema/homossexualismo
Acesso: 13 de fevereiro de 2019. Janeiro de 1999, p. 83.

IBDFAM. Instituto Brasileiro e Direito de Família. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas** – 29/06/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas> Acesso: 07 de fevereiro de 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Psicologia social e movimentos sociais: uma revisão contextualizada.** *Psicol. sabersoc* 1, nº 2 (dezembro de 2012). Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/4897/3620>
Acesso: 24 de fevereiro de 2019.

JORGE, Marco Antonio Coutinho e Natália Pereira Travassos. **Transexualidade: O corpo entre o sujeito e a ciência.** – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

JUSBRASIL. Página 503 do Diário de Justiça do Estado de Rondônia (DJRO) de 28 de Maio de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54871821/djro-28-05-2013-pg-503> Acesso: 20 de fevereiro de 2019.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: Resp 1008398 SP 2007/0273360 -5 Rel. e Voto.
Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj/relatorio-e-voto-11878383> Acesso: 23 de janeiro de 2019.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Transexualidade, Psicone e Feminilidade Originária: Entre Psicanálise e Teoria Feminista.** *Psicologia USP* 28, nº 1 (abril de 2017): 72–82. doi:10.1590/0103-6564201400085.

LIMA, Marcia Fidélis. “ADI 4275 – Suprema Corte Brasileira marca História da Dignidade da Pessoa - pág. 135-163, in Revista IBDFAM Família e Sucessões, n 27, maio/junho 2018. Belo Horizonte; IBDFAM, 2018.

LIMA, Fátima, CRUZ Kathleen Tereza da. **Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina.** *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)*, nº 23 (agosto de 2016): 162–86. doi:10.1590/1984-6487.sess.2016.23.07.a.

LGBT, Manual de Comunicação. – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

LÔBO, Paulo. CONSULTOR JURÍDICO. Direito ao conhecimento da origem genética difere do direito à filiação. 14 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. Notas e Registros Públicos. 4ª Edição. Saraiva. São Paulo, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. Atlas, 3ª edição, São Paulo, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29ª Edição. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2013.

MOTTA, Jose Inacio Jardim. **Sexualidades e políticas públicas: Uma abordagem queer para tempos de crise democrática**. *Saúde debate* 40, nºspe (dezembro de 2016): 73–86.

NERY, João W. **Viagem Solitária – memórias de um transexual trinta anos depois**. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, André Luiz Machado das; YAREDSADALA Klaudia; SILVA Iolete Ribeiro da; TEIXEIRA, Elizabeth; FERREIRA, Darlisom Sousa; SILVA, Fabiane Aguiar. **Representações sociais de professores sobre diversidade sexual em uma escola paraense**. *Psicologia Escolar e Educacional* 19, n.º 2 (agosto de 2015): 261–70. doi:10.1590/2175-3539/2015/0192831.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso: 19 de fevereiro de 2019.

PACHECO, Henrique Olegário. Transexualismo e a dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: do autor, 2005.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496597/000966846.pdf?sequence=1>> Acesso: 21 de fevereiro de 2019.

RÊGO, Werson (coordenador). **Segurança Jurídica e Protagonismo Judicial – Desafiosem tempos de incertezas**. Rio de Janeiro, 2017. GZ Editora.

ROCON, Pablo Cardozo; RODRIGUES, Alexsandro; ZAMBONI, Jésio; PEDRINI, Mateus Dias. **Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde**. *Ciênc. saúde coletiva* 21, nº 8 (agosto de 2016): 2517–26.

ROUDINESCO, Elisabeth. Dicionário de psicanálise. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANCHES, Patrícia. **Famílias Trans no Brasil: O paradoxo da evolução de Direitos e a epidemia transfóbica**. in Revista IBDFAM Família e Sucessões, n 22. Belo Horizonte; IBDFAM, 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Diversidade sexual e política eleitoral: Analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo**. *Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)*, nº 23 (agosto de 2016): 58–96. doi:10.1590/1984-6487.sess.2016.23.03.a.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 23ª edição revista e atualizada, São Paulo. Malheiros Editores, 2004.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>> Acesso: 30 de janeiro de 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Dje nº 198. Divulgação 13/10/2011. Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2607-1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso: 21 de fevereiro de 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso: 15 de março de 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva** - Quinta-feira, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso: 01 de fevereiro de 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia> Acesso: 23 de janeiro de 2019

STOLLER, Robert J. **A experiência Transexual.** Rio de Janeiro, Imago, 1982.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do Direito da Redesignação do Estado Sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1998.

TEIXEIRA, Marina Caldas. **Os transexuais e o sexo para chamar de seu.** *aSEPHallus* 7, nº 14 (outubro de 2012): 43–73.

UNITED NATIONS Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. 16 June 1972
<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>. Acesso em 15/03/2018.

VENTURA, Miriam. **A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania.** Rio de Janeiro: Uerj, 2010. (Coleção, gênero e sociedade)

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. **Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva* 19, nº 1 (2009): 65–93. doi:10.1590/S0103-73312009000100005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil.** São Paulo, Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros: Questões bioéticas e jurídicas ainda polêmicas após o reconhecimento pelo STF do Direito à adequação do nome e gênero.** Do livro: *Família e Sucessões. Polêmicas, tendências e inovações.*/ Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades “impensáveis”: Pais/mães homossexuais, travestis e transexuais.** *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p.123-147, jul./dez, 2006. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a06v1226.pdf>> Acesso: 26 de março de 2018.

ANEXO A - PESQUISA

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do referido tribunal, dos seus recentes precedentes acerca do tema utilizando-se as palavras chaves “prenome” e “sexo”, restringindo a pesquisa aos últimos dois anos.¹

Nos 31 acórdãos encontrados, verificam-se 26 precedentes com pertinência na matéria objeto do presente trabalho, sendo todos favoráveis. Os demais acórdãos não transcritos, não abordaram especificamente a questão registral, mas tão somente a competência das varas de família para análise dos pedidos ou outras questões anexas.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO STF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL, MESMO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA UNIVERSIDADE PELA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. MEDIDA QUE ATENDE À SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES SOCIAIS. Trata-se de na origem de ação indenizatória, na qual pretende a parte autora a alteração do seu cadastro junto ao réu, a fim de que passe a constar seu nome social em todos documentos, listas, provas e sistemas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, publicada no DJE e no DOU em 6/3/2018, ou seja, posteriormente à sentença ora combatida, reconheceu a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo e sem autorização judicial, diretamente no registro civil. O Conselho Nacional de Justiça, nessa linha, editou o Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Cabe considerar que a interpretação conforme a Constituição, para livrar o art. 58 da Lei de Registro Público (LRP) da pecha de inconstitucionalidade, necessitou de uma releitura conforme o vetor da dignidade da pessoa humana. Relativiza-se, com mais uma hipótese excepcional, a imutabilidade do prenome. Embora à recorrida tivesse assegurado a retificação pela 5ª Câmara Cível, tal fato deixou de ser levado à universidade. Ainda que assim fosse, pende a devida alteração do prenome. Assim, não há mais espaço para se discutir sobre a possibilidade de promover a alteração do prenome, mas isso não significa dizer que os interessados devem agir sem um mínimo de segurança jurídica, porquanto a lei de registro público se presta,

¹ Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.2>

Acesso: 17 de janeiro de 2019.

justamente, para esta finalidade, como se depreende dos princípios da publicidade e da veracidade registral. Disso decorre que a alteração registral confere maior proteção à própria recorrida, por ser um direito subjetivo de defesa de atributos inerentes à personalidade. Tanto é que, ao ingressar com a demanda indenizatória, a recorrida juntou aos autos documentos que se reportam ao prenome masculino a ser substituído. A regra, no ordenamento jurídico brasileiro é a imutabilidade do prenome, mas o STF ampliou a hipótese de excepcionalidade para abranger a alteração de nome social de forma distinta dos indivíduos que se enquadram nas demais hipóteses excepcionais de retificação do prenome. Por essa razão, a mera retificação do prenome causaria maior segurança jurídica nas relações sociais vivenciadas pela recorrida, por ser oponível contra todos (*erga omnes*), ou seja, impõe-se à coletividade o dever de respeitá-los. Ademais, os decretos acostados são anteriores ao julgamento do Supremo Tribunal Federal e ainda se referem à Administração Direta e Indireta. Muito embora a universidade funcione por autorização do Poder Público, ela encontra-se fora dessa categoria administrativa, razão pela qual lhe são inaplicáveis. Acrescente-se também que a lei de registro público é lei de cariz nacional e em consequência se verificaria uma crise de legalidade se aplicassem os decretos, sobretudo quando o STF deu interpretação conforme a CF. para abranger a retificação do nome social. Bem por isso, não se concebe que pudesse a recorrida exigir da universidade o uso do nome social sem promover a devida alteração em cartório de registro civil, quando então teria podido formular o requerimento de mudança, sem que a instituição de ensino pudesse, pois, recusar-se a realizar a modificação em seus cadastros internos. Provimento do recurso. (TJRJ – Apelação 0031494-86.2016.8.19.0204 - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUALIFICAÇÃO CIVIL PARA ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO** EM ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO DE TRANSEXUAL. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO A RETIFICAÇÃO DO **PRENOME**, SEM CONTUDO ALTERAR O GÊNERO SEXUAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO PARA JULGAR A DEMANDA. ART. 48 DA LEI ESTADUAL Nº 6.956/2015. AUTORA QUE TEVE SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE **PRENOME** JULGADO PROCEDENTE, SENDO A ALTERAÇÃO DO REGISTRO DO **SEXO** PARA FEMININO CONDICIONADA À PREVIA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTA ÚLTIMA PARTE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALTERAÇÃO DO **PRENOME** SEM A RETIFICAÇÃO DO **SEXO** QUE CAUSARIA UMA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DADOS E A IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA, PERPETUANDO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA SOCIAL. JURISPRUDENCIA ATUALIZADA DO STJ (RESP 1626739/RS REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA - DJE 01/08/2017). PRECEDENTES DO ETJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA A ALTERAÇÃO DO GÊNERO NOS REGISTROS PÚBLICOS. (TJRJ - 0030400-33.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JDS MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO)

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO.

TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO** JURÍDICO NO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS DETERMINANDO-SE A ALTERAÇÃO DO **PRENOME**, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. Reconhecimento da identidade de gênero que se encontra ligado à ideia de construção identitária. Decisão livre, consciente, autônoma e individual ligada a dignidade. Não sujeição à genitalidade. O procedimento de mudança de nome e de **sexo** jurídico que não pode exigir intervenções cirúrgicas mutiladoras. Violação à integridade física do indivíduo. Direito fundamental a um tratamento social de acordo com sua identidade construída. Liberdade de expressão dos atributos e características que são imanescentes - ou se apresentam como tal no psiquê de cada pessoa. Evolução jurisprudencial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Harmonia constitucional e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente do STF. Provimento do Apelo. Prejudicado o agravo interno. (TJRJ - 0030424-61.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS)

AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL - ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E DO **SEXO** - A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS, POR OBJETIVAR MUDANÇA DE ESTADO PERANTE A SOCIEDADE, COMPREENDE-SE NOS LIMITES DE JURISDIÇÃO DOS JUÍZOS DE FAMÍLIA, CONSTITUINDO-SE A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM MERA CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA - PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO. (TJRJ - 0030430-68.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. PRETENSÃO DE MUDANÇA DE NOME E **SEXO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA AUTORIZAR A MUDANÇA APENAS DO NOME NO REGISTRO CIVIL, MANTENDO O **SEXO** FEMININO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. ADI ajuizada pela Procuradora-Geral da República, buscando dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, na redação conferida pela Lei nº 9.708/98, julgada procedente, nos seguintes termos: "Ação julgada procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de **prenome** e **sexo** diretamente no registro civil. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO, ALÉM DO NOME, DO **SEXO** DA PARTE AUTORA NO REGISTRO CIVIL. (TJRJ - 0030397-78.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL - ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E GÊNERO NO ASSENTAMENTO CIVIL. TRANSSEXUAL QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE PARA QUE PASSE A CONSTAR O NOME MARIA RITA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARGUINDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO, VISTO QUE SE TRATA DE QUESTÃO DE ESTADO, CUJA COMPETÊNCIA SERIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RECURSO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO GÊNERO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE REGISTRO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DA LEI Nº 6.015/1973. NECESSIDADE DE CONFERIR SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E EFICÁCIA AOS ATOS REGISTRAIS. NO MÉRITO, ASSISTE RAZÃO AO REQUERENTE, VISTO QUE, AO CONCLUIR O JULGAMENTO DA ADI Nº 4275, EM 01.03.2018, O STF DECIDIU, POR MAIORIA, QUE O ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.015/1973 DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, RECONHECENDO AOS TRANSGÊNEROS, INDEPENDENTEMENTE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES, O DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO** DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO REQUERENTE PARA FAZER CONSTAR O GÊNERO/**SEXO** FEMININO. (TJRJ - 0030403-85.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI)

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL- PRETENSÃO DE MUDANÇA DE **PRENOME** E DO **SEXO** (DE MASCULINO PARA FEMININO) NO REGISTRO CIVIL, SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL - TRANSGÊNERO - TRANSEXUALIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO APENAS DE RETIFICAÇÃO DO **PRENOME** DO AUTOR E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO **SEXO** NO REGISTRO - APELAÇÃO DO DEMANDANTE - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA SE JULGAR PROCEDENTE AMBAS AS PRETENSÕES, ALTERAÇÃO DO NOME E ALTERAÇÃO DO **SEXO** (GÊNERO) NO REGISTRO - NESSE SENTIDO, ENTENDEU RECENTEMENTE A CORTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.626.739/RS, PUBLICADO EM 01/08/2017, QUE O DIREITO DO TRANSEXUAL DE ALTERAÇÃO DO **PRENOME** E TAMBÉM DO **SEXO** NO REGISTRO CIVIL NÃO ESTÁ CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (INFORMATIVO N. 608) - O TEMA FOI ENFRENTADO PELO SUPREMO, NO JULGAMENTO DA ADI 4275, QUE POR MAIORIA, DEU INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 58 DA LEI 6015/73, PARA RECONHECER AOS TRANSGÊNEROS O DIREITO DE ALTERAÇÃO DO **PRENOME** E CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO DIRETO NO REGISTRO CIVIL, AINDA QUE SEM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA (ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO) - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECENTEMENTE EMITIU A OPINIÃO CONSULTIVA N. 24, ACERCA DA IDENTIDADE DE GÊNERO, NA QUAL AFIRMA QUE PARA AS PESSOAS QUE DESEJEM ALTERAR SEU NOME E GÊNERO NO REGISTRO,

NÃO SE DEVE EXIGIR REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO CIRÚRGICA OU HORMONAL - EM ATENÇÃO À CLÁUSULA GERAL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DEVE-SE AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO DO **SEXO** DO INDIVÍDUO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO SEXUAL, DESDE QUE DOS AUTOS SE EXTRAIA A COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NO MUNDO FENOMÊNICO - OU SEJA, SE NA PRÁTICA A PESSOA JÁ SE APRESENTE FISICAMENTE DE ACORDO COM O GÊNERO PARA O QUAL DESEJA MUDAR SEUS DOCUMENTOS - NO PRESENTE CASO, O AUTOR DEMONSTRA TANTO POR FOTOS, COMO POR ATESTADO MÉDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (MUNICÍPIO DE RIO CLARO), QUE É TRANSEXUAL E JÁ SE APRESENTA PERANTE A SOCIEDADE COM FISIONOMIA E NOME FEMININO - PERMITIR-SE APENAS A ALTERAÇÃO DO NOME, SEM A ALTERAÇÃO DO **SEXO** REGISTRAL, CAUSARÁ INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DADOS ASSENTADOS E A IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA, PERPETUANDO-SE O CONSTRANGIMENTO NA VIDA CIVIL - SOB ESSA ÓTICA DEVEM SER RESGUARDADOS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE, NÃO DISCRIMINAÇÃO, INTIMIDADE, DA SAÚDE (BEM ESTAR BIOPSIKOFÍSICO) E DA BUSCA DA FELICIDADE - O **SEXO** JURÍDICO (AQUELE CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ATRIBUÍDO NA PRIMEIRA INFÂNCIA À PESSOA, COM BASE NOS CRITÉRIOS BIOLÓGICOS) PODE SER ALTERADO PARA RETRATAR A IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSGÊNERO - NÃO SE PODE CONDICIONAR O GOZO DE UM DIREITO À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - ENUNCIADOS Nº 42 E 43 APROVADOS PELO CNJ, NA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, QUE PREVÊEM A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO **SEXO** JURÍDICO SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - PRIMAZIA DO DIREITO À AUTO-DETERMINAÇÃO DA PESSOA DE AFIRMAR LIVREMENTE E SEM COERÇÃO ALGUMA A SUA IDENTIDADE - PRECEDENTES NESSE SENTIDO TAMBÉM DESTES TJRJ - RECURSO PROVIDO. (TJRJ - 0000792-80.2015.8.19.0047 – APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. PRETENSÃO DE MUDANÇA DE NOME E **SEXO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA AUTORIZAR A MUDANÇA APENAS DO NOME, NO REGISTRO CIVIL, MANTENDO O **SEXO** MASCULINO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. ADI ajuizada pela Procuradora-Geral da República, buscando dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, na redação conferida pela Lei nº 9.708/98, julgada procedente, nos seguintes termos: "Ação julgada procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de **prenome** e **sexo** diretamente no registro civil. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO, ALÉM DO NOME, DO **SEXO** DO AUTOR NO REGISTRO CIVIL. (TJRJ – 0030915-42.2015.8.19.0021 – APELAÇÃO

- Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO **SEXO** NO REGISTRO CIVIL INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA TRANSGENITALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 4275, RECONHECENDO AOS TRANSGÊNEROS, INDEPENDENTEMENTE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES, O DIREITO À ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E GÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL. PRECEDENTE VINCULANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 927, INCISO V, CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ - **0030428-98.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COM A FINALIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME, BEM COMO DO GÊNERO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA PARTE AUTORA. TRANSSEXUAL QUE NÃO SE SUBMETEU A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE **SEXO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR A ALTERAÇÃO DO NOME. IRRESIGNAÇÃO TANTO DA PARTE REQUERENTE, QUANTO DO MEMBRO DO PARQUET, ESTE NA CONDIÇÃO DE FISCAL DE ORDEM JURÍDICA. A PARTE REQUERENTE VISA OBTER A PROCEDÊNCIA DO SEU PLEITO DE ALTERAÇÃO DO GÊNERO. O PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SEU TURNO, RECORRE, VISANDO A NULIDADE DO JULGADO POR ENTENDER QUE O JUÍZO É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, POIS SE TRATA DE QUESTÃO DE ESTADO, CUJA COMPETÊNCIA SERIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. INICIALMENTE CUMPRE DE LOGO, DESTACAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA REJEITÁ-LA, HAJA VISTA QUE SE AFASTANDO A COMPETÊNCIA COMUM DAS VARAS CÍVEIS E DIANTE DA LACUNA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, PARECE-ME QUE AS VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS ATRAEM A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES DE ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO **SEXO** E AO NOME, TENDO APLICAÇÃO O ARTIGO 109 DA LEI 6.015/73 QUE ASSIM REZA: "QUEM PRETENDER QUE SE RESTAURE, SUPRA OU RETIFIQUE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL, REQUERERÁ, EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA E INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS OU INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, QUE O JUIZ O ORDENE, OUVIDO O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE CORRERÁ EM CARTÓRIO." (ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA ESCOPO EM MODERNA DOUTRINA). EM ANÁLISE DO RECURSO AUTURAL, FORÇOSO RECONHECER SUA PROCEDÊNCIA, POIS O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA APRECIÇÃO DA ADI Nº 4275, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA AO ART. 58, DA LEI 6.015/73, DE MODO A RECONHECER AOS TRANSGÊNEROS QUE ASSIM O DESEJAREM, INDEPENDENTEMENTE DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES, O

DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO** DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL. DE SORTE QUE, DESJUDICIALIZOU O PROCEDIMENTO, ALÉM DE POR TERMO A DISCUSSÃO DE SER OU POSSÍVEL A MUDANÇA DE GÊNERO INDEPENDENTEMENTE DE ATO CIRÚRGICO. CUMPRE DIZER QUE, ANTES MESMO DESSA DECISÃO DA SUPREMA CORTE, ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL ASSUMINDO POSIÇÃO DE VANGUARDA E, DANDO EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INSERTEO NO ART. 1º, III, DA CARTA MAGNA, JÁ VINHA ADMITINDO A MUDANÇA DO GÊNERO INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA. DESSA FORMA, IMPÕE-SE CONHECER DOS RECURSOS, POIS AMBOS PREENCHEM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, PROVENDO O RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR A MUDANÇA DO GÊNERO NA SUA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, PARA NELA CONSTAR O FEMININO E DESPROVER O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJRJ - **0030415-02.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO **PRENOME** E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. OBJETO DO PRESENTE RECURSO QUE SE RESTRINGE À PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE SEJA AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE QUE SE FAÇA CONSTAR NAS FUTURAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO EXPEDIDAS PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS A INDICAÇÃO DE AVERBAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, FICANDO TAL INFORMAÇÃO RESTRITA AOS LIVROS CARTORÁRIOS. 1. Recente julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, em 1º de março último, em que a Corte Suprema, por maioria, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de **sexo** ou de tratamentos hormonais, tampouco autorização judicial para que se requisite a alteração no documento, que poderá ser feita diretamente no registro civil. 2. Artigo 21 da Lei de Registros Públicos: Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo" 2. Princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro jurídico adotado pela Constituição Federal, objetivo a ser relevantemente considerado na interpretação e aplicação da norma. 3. Orientação jurisprudencial do STJ de que não deve figurar nas certidões do registro público competente nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de **sexo**, sob pena de manter a exposição do indivíduo a situações constrangedoras e discriminatórias. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA IMPRIMIR PEQUENO REPARO NA SENTENÇA, A FIM DE QUE SE DETERMINE QUE NAS CERTIDÕES DO REGISTRO PÚBLICO COMPETENTE NÃO SE FAÇA REFERÊNCIA AO QUE MOTIVOU A AVERBAÇÃO, ASSIM COMO DE QUE É ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL. (TJRJ - **0031384-14.2016.8.19.0002** – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO** JURÍDICO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO **PRENOME** INDEFERINDO A MODIFICAÇÃO DO GÊNERO POR AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1- Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4275. Interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei 6.015/73. Julgamento pelo STF. Possibilidade de substituição do **prenome** e **sexo** diretamente no Registro Civil. 2- Ressalvado meu entendimento pessoal. Reforma da sentença para dar provimento ao recurso e permitir a alteração do gênero, em registro de nascimento, sem a cirurgia de transgenitalização. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0030449-74.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS)

APELAÇÃO. DEMANDA DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MODIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. A presente ação foi intentada com o objetivo de retificar o registro de nascimento da parte autora, alterando o seu **prenome** para NICOLY e gênero para feminino, sob o argumento de que a parte se identifica com gênero diverso ao seu, detendo características físicas e psíquicas femininas. Nada obstante, o juízo a quo reconheceu tão-somente a modificação do **prenome** sustentando, para tanto, que as características físicas (sobretudo, quanto aos órgãos internos) de pessoa do **sexo** masculino são inconfundíveis com as de pessoa do **sexo** feminino, não bastando para a identificação pelo **sexo** masculino ou feminino apenas o querer do indivíduo. Nessa esteira, o sentenciante frisou que a parte, por ora, afirma não desejar se submeter à cirurgia de transgenitalização, o que demonstra que não se sente totalmente segura em seus sentimentos. Finalmente, sublinhou o juízo de 1ª instância que a r. alteração pode ser solicitada posteriormente e que a modificação sem o procedimento cirúrgico mencionado poderia levar a erro outros indivíduos que, acreditando relacionar-se com a parte, como se do **sexo** feminino fosse, quando, na verdade, geneticamente é pessoa do **sexo** masculino. Com a parcial procedência da sua pretensão, a parte autora ofereceu recurso de apelação no qual pugna pela reforma da sentença suscitando, em síntese, que a formação da identidade sexual não se limita a genitália do indivíduo, recebendo influências psicológicas e socioculturais, de modo que se faz necessária a correspondente adequação na qualificação jurídica do indivíduo a lhe permitir o exercício pleno da dignidade da pessoa humana. Contesta, ainda, a necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização e aduz que o Hospital Universitário Pedro Ernesto, único habilitado para a realização de tal procedimento, enfrenta dificuldades diante da crise do estado do Rio de Janeiro. (doc. 78) Passo ao exame do *meritum causae*. A veracidade dos atos constantes dos registros, civil e de óbito, possui caráter relativo, podendo ser retificado, de acordo com o procedimento disposto no art. 109, da LRP, desde que produzida prova em contrário. Com efeito, os documentos públicos trazem presunção de veracidade *juris tantum*, admitindo, assim, a retificação mediante prova cabal de que o registro não retrata a verdade real dos fatos, em nome da proteção à segurança jurídica. Assim, a ação de retificação de registro civil ou de óbito pressupõe a existência de erro nos assentamentos públicos, que, certamente, deve ser comprovado pelo requerente, tendo em vista, não somente o princípio da segurança jurídica, mas também, o da imutabilidade dos registros públicos. Outrossim,

é juridicamente possível o pedido de retificação de registro civil, com vista a corrigir erros lançados no assento civil. Todavia, em nome da segurança jurídica e para evitar eventuais fraudes, somente é deferida a pretensão de forma excepcional. Precedente do C. STJ. Logo, a possibilidade de modificação do registro de nascimento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devendo ser comprovado o motivo justo e inexistência de prejuízo para terceiros. Desde já, oportuno assinalar que a alteração do **prenome** ou de gênero no assento de nascimento não possui o condão de modificar os números de registro de identificação civil, tais como CPF e carteira de identidade, estando, portanto, preservados os direitos de terceiros e a segurança jurídica. Ademais, no caso em tela, não se discute o acerto da modificação do nome da parte autora, pretensão já chancelada pelo juízo de 1ª instância, limitando-se a insurgência recursal à rejeição ao pleito de modificação do **sexo** no assento de nascimento. Erigindo a ordem constitucional, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CRFB), não pode esta sofrer manifestações que a exponha à execução pública. Por conseguinte, nem seu nome, principal elemento de identificação, tampouco o gênero constante no registro público pode ser desse modo utilizado. A despeito de a possibilidade da modificação do registro de nascimento ser situação é excepcional; vale dizer, a regra no que diz respeito ao registro civil, ainda é a inalterabilidade do nome, a sua alteração deve ser admitida quando restar comprovado algum transtorno a que as pessoas sejam submetidas ou, ainda, a existência de alguma situação fática que autorize a modificação. Nesses casos, a alteração do registro de nascimento deve ser admitida para fins de se garantir que o registro reproduza com fidelidade a realidade fática. Na hipótese dos autos, há de se chancelar não só a retificação do **prenome** como a modificação do gênero no registro civil, mostrando-se despicienda a submissão à cirurgia de transgenitalização. Como bem sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, a determinação do gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares (doc. 130). Revela-se, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana condicionar a modificação do registro a qualquer intervenção médica. Nessa ponto, inclusive, o C. STJ já se posicionou favoravelmente a pedido de modificação de **prenome** e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher, considerando que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico. Tal decisão, além de encontrar-se no recentíssimo informativo de jurisprudência nº 608 do STJ, é alvo de debate no C. STF1, onde já se manifestou favoravelmente a Douta Procuradoria da República. Na sustentação do Douto Procurador-geral da República, reafirmou-se a existência de um direito fundamental à identidade de gênero com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da privacidade (artigo 5º, inciso X), todos da Constituição Federal. Nesse sentido, destacou-se que uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de **prenome** e de **sexo** no registro civil. Desse modo, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal e alteração do registro civil da parte autora na forma pugnada pela Douta Defensoria Pública. Recurso provido. (TJRJ - 0002021-16.2017.8.19.0044 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA)

Apelação cível. Ação de retificação de registro civil para substituição de **prenome** e gênero sexual de masculino para feminino. Transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/05/2017). Provimento do recurso, para acolhimento do pedido de alteração do **sexo** jurídico, com expedição de mandado de averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da parte autora. (TJRJ - 0030437-60.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO)

Apelação cível. Procedimento de jurisdição voluntária. Requalificação civil para alteração de nome e **sexo** em assentamento de nascimento de transexual. Sentença que reconhece o direito à retificação de **prenome** determinando que se mantenha no registro o gênero sexual masculino. Identificação psicológica que prepondera sobre o **sexo** anatômico. Possibilidade de alteração do **sexo** biológico através de hormonização ou cirurgia de transgenitalização. Opção cirúrgica que ainda não foi feita pela parte autora, mas que não vincula a alteração do assentamento civil. Prevalência da identidade sexual da parte autora. Averbação à margem do registro na forma do § 8º art. 47 da Lei 8069/90, por analogia. Reinserção social e profissional. Erradicação do conflito com diminuição do sofrimento imposto à parte autora. Princípio da dignidade da pessoa humana que prevalece pois de força constitucional, sobre omissão legislativa e princípio de cunho legislativo infraconstitucional. Jurisprudência ampla e pacífica que admite a aplicação da analogia (art. 4º LICC) a fim de mitigar a Lei de Registros Públicos. Precedentes do STJ e do TJRJ. STF que reconhece a repercussão geral da matéria sem determinação de suspensão do feito. Provimento do recurso. (TJRJ - 0012742-44.2015.8.19.0061 – APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL. MUDANÇA DE **PRENOME** E GÊNERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO EG. STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE GÊNERO SEM A CIRURGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO **PRENOME** NO REGISTRO DE NASCIMENTO. COMPETÊNCIA DAS VARAS REGISTRAIS. REFORMA PARCIAL. In casu, é possível verificar que a parte autora pretende, com a retificação do seu registro civil, a adequação da sua identidade de **sexo** à sua identidade de gênero. A Requerente nasceu com **sexobiológico** e características físicas de homem, no entanto, identifica-se perante si e a sociedade como sendo do gênero feminino. Em razão do descompasso entre o seu nome registral e sua identidade de gênero, a Autora passou a adotar apelido público que representava melhor a sua sexualidade, de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Note-se que o **prenome** adotado já integra verdadeiramente a sua identificação perante seu meio social. A manutenção do gênero masculino nos assentamentos da parte Autora, somente pelo fato de não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, implicaria na permanência do constrangimento e a discriminação pelas quais passa. Assim, com a finalidade de assegurar uma vida socialmente digna da Requerente impõe-se o

reconhecimento jurídico da sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ela vivenciada e que se reflete na sociedade. Por certo, condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia, impondo a Requerente a conservação do "**sexo** masculino", em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, seria o mesmo que deixar de reconhecer seu direito de viver dignamente, submetendo a Requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias. Princípio da Dignidade Humana. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (TJRJ - **0030462-73.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES)

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, TÃO SOMENTE PARA DEFERIMENTO DA MUDANÇA DE **PRENOME**. INCONFORMISMO DA PARTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO GÊNERO, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA CIRURGIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 761), SEM DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS, E PENDENTE DE JULGAMENTO. FENÔMENO SOCIAL QUE CARECE DE NORMAS PROTETIVAS, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, PERMITIR O PRÓPRIO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DO INDIVÍDUO, ATRAVÉS DO RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS COROLÁRIOS. FIRME E RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM VEM PREVALECENDO NO ÂMBITO DESTA CORTE ESTADUAL. PROVIMENTO DO APELO PARA DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DO **SEXO** "MASCULINO" PARA O "FEMININO", JULGANDO-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TJRJ - **0030446-22.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE **PRENOME** E DE GÊNERO. PESSOA TRANSEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE INDEFERIU A MODIFICAÇÃO DO **SEXO**. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FORA RECONHECIDA PELO C. STF, NO RE Nº 670.422/RS, AINDA SEM SOLUÇÃO FINAL, PORÉM COM PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À DISPENSABILIDADE DO CITADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. ADI Nº 4.275, AINDA EM TRÂMITE, IGUALMENTE AJUIZADA PELA D. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, OBJETIVANDO CONFERIR AO ART. 58, DA LEI Nº 6.015/73, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE RECENTE DO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.626.739/RS, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO, NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À CIRURGIA PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO, COM O FIM

DE SE IMPEDIR O CONSTRANGIMENTO SOCIAL DIANTE DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DADOS ASSENTADOS E A IDENTIDADE DE GÊNERO EXTERNALIZADA PELA PARTE. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO, DESDE 2009, PELA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.008.398/SP, DE MODO A ALCANÇAR OS TRANSEXUAIS NÃO OPERADOS. EXIGÊNCIA DE INTERVENÇÃO MÉDICA QUE, ALÉM DE NÃO DECORRER DE PREVISÃO LEGAL, ENSEJARIA UMA DUPLA PUNIÇÃO, AO SUBMETER A PARTE À INDEFINIDA ESPERA NA FILA DO SUS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO COM AMPARO CONSTITUCIONAL E DE EFICÁCIA IMEDIATA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB/88), NOTADAMENTE PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE, À SAÚDE E À FELICIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 42 E 43, APROVADOS DURANTE A I JORNADA DE DIREITO À SAÚDE, PROMOVIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ - 0030420-24.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MAURO DICKSTEIN)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE **PRENOME** E DE GÊNERO. PESSOA TRANSEXUAL. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE INDEFERIU A MODIFICAÇÃO DO **SEXO**. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FORA RECONHECIDA PELO C. STF, NO RE Nº 670.422/RS, AINDA SEM SOLUÇÃO FINAL, PORÉM COM PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À DISPENSABILIDADE DO CITADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A ALTERAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. ADI Nº 4.275, AINDA EM TRÂMITE, IGUALMENTE AJUIZADA PELA D. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA OBJETIVANDO CONFERIR AO ART. 58, DA LEI Nº 6.015/73, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE RECENTE DO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.626.739/RS, DE RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO, NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À CIRURGIA PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO, COM O FIM DE SE IMPEDIR O CONSTRANGIMENTO SOCIAL DIANTE DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DADOS ASSENTADOS E A IDENTIDADE DE GÊNERO EXTERNALIZADA PELA PARTE. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO, DESDE 2009, PELA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.008.398/SP, DE MODO A ALCANÇAR OS TRANSEXUAIS NÃO OPERADOS. EXIGÊNCIA DE INTERVENÇÃO MÉDICA QUE, ALÉM DE NÃO DECORRER DE PREVISÃO LEGAL, ENSEJARIA UMA DUPLA PUNIÇÃO, AO SUBMETER A PARTE À INDEFINIDA ESPERA NA FILA DO SUS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO COM AMPARO CONSTITUCIONAL E DE EFICÁCIA IMEDIATA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB/88), NOTADAMENTE PARA RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, À

IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE, À SAÚDE E À FELICIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 42 E 43, APROVADOS DURANTE A I JORNADA DE DIREITO À SAÚDE, PROMOVIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ - **0071787-28.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - Des(a). MAURO DICKSTEIN)

Pedido de retificação de registro civil, objetivando o requerente a mudança do nome registrado para o nome pelo qual é conhecido socialmente e também do gênero (masculino para feminino). Transexualismo declarado pelo requerente. Sentença de procedência parcial, autorizando a mudança do nome, mas não do gênero. Inconformismo. Ausência de cirurgia de transgenitalização que, contudo, não se afigura obrigatória ou indispensável ao atendimento do pleito. Características femininas. Requerente visto e reconhecido como mulher. Matéria afetada pelo STF como de repercussão geral, ausente, ainda, acórdão paradigmático. ADI tramitando perante o STF, objetivando decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Público), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/98, para assim reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de **prenome** e **sexo** no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Busca da identidade de gênero. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito da personalidade. STJ que, em julgamento histórico, decidiu que a troca do nome e do **sexo** (gênero) masculino para o feminino independe da cirurgia de transgenitalização (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). Precedentes jurisprudenciais desta Corte favoráveis, inclusive da Décima Terceira Câmara Cível, que ora se prestigia: ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO **PRENOME** E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO REQUERENTE PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E SEU **PRENOME**. PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA CELEUMA, DEVE-SE APLICAR A TÉCNICA INTERPRETATIVA DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS, ANTE A COLISÃO ENTRE, DE UM LADO, OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTIMIDADE E, DO OUTRO, O DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. A DIGNIDADE HUMANA É NÚCLEO AXIOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E, COMO TAL, CUMPRE O PAPEL DE NORTEAR A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PRINCIPALMENTE QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE ALTERAÇÃO DO **PRENOME** E GÊNERO. AFINAL, ACASO MANTIDO O GÊNERO MASCULINO NOS ASSENTAMENTOS DA AUTORA, SOMENTE PELO FATO DE ESTA NÃO TER SE SUBMETIDO, ATÉ O MOMENTO, À CIRURGIA TRANSGENITAL, PERMANECERÃO CONSTANTES O CONSTRANGIMENTO E A DISCRIMINAÇÃO DOS QUAIS ELA PRETENDE, LEGITIMAMENTE, SE LIVRAR. É POR ISSO QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADO, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO GÊNERO A SER INDICADO NOS REGISTROS CIVIS, O ASPECTO PSICOSSOCIAL ADVINDO DA IDENTIDADE DEFINIDA PELO PRÓPRIO INDIVÍDUO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO¿ (0048316-

42.2014.8.19.0004; APELAÇÃO - Des(a). Fernando Fernandy Fernandes - Julgamento: 04/10/2017). Enunciados n.ºs. 42 e 43, aprovados na 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ, apontando na mesma direção. Sentença que desafia reforma, para que o pedido seja integralmente deferido. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ - 0074150-85.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE **PRENOME** E GÊNERO. TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA TRANSGENITAL. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria posta em discussão tem envergadura constitucional e, como tal, deve ser examinada com a cautela necessária. Repercussão geral do tema já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de ter sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República. 2. Pretende o apelante, o Ministério Público, que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora de retificação do seu gênero nos assentamentos civis, mantida a mudança do seu **prenome**, em razão do mesmo não ter se submetido, até o momento, à cirurgia de transgenitalização. 3. É certo que para a adequada solução da celeuma, deve-se aplicar a técnica interpretativa da ponderação dos princípios, ante a colisão entre, de um lado, os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade e, do outro, o da publicidade e veracidade dos registros públicos. 4. A dignidade humana é núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo e, como tal, cumpre o papel de nortear a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico, principalmente quanto aos direitos fundamentais. 5. Direito ao nome que é consagrado pelo Código Civil de 2002 e pela Convenção Americana de Direitos humanos. 6. Não se desconhece que as possibilidades de alteração do **prenome** nos registros são restritas e excepcionais, em homenagem ao mencionado princípio da veracidade dos registros públicos e da segurança jurídica. Mitigação da redação originária do artigo 58 da Lei de Registros Públicos pela Lei nº 9.708/98. 7. Examinados atentamente os autos, verifica-se que a parte autora, embora tenha nascido com a genitália masculina, desde o início da adolescência se identificava como pertencente ao gênero feminino, conforme relatório médico, psicológico e social acostados. 8. Sabe-se que os transexuais, ou seja, aqueles que se identificam como pertencentes ao gênero distinto do **sexo** biológico, experimentam uma série de limitações sociais em decorrência da sua peculiar situação, o que, potencialmente, pode acarretar o surgimento de diversos transtornos psicológicos, tais como a depressão e a ansiedade. 9. Não se pode condicionar a concretização da dignidade da pessoa humana e da afirmação de sua identidade de gênero à realização de uma cirurgia invasiva, traumática, dispendiosa e de risco, o que iria de encontro aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. 10. É insuficiente a mera modificação do **prenome**, sem retificação do gênero constante nos registros civis, posto que, do contrário, estar-se-ia legitimando a violação ao direito fundamental à identidade, à não discriminação e à felicidade. 11. Afinal, acaso mantido o gênero masculino nos assentamentos da autora, somente pelo fato de esta não ter se submetido, até o momento, à cirurgia transgenital, permanecerão constantes o constrangimento e a discriminação dos quais ela pretende, legitimamente, se livrar. 12. É por isso que não pode ser desconsiderado, para fins de definição do gênero a ser indicado nos registros civis, o aspecto psicossocial advindo da identidade definida pelo próprio indivíduo. Precedentes.

13. R. Sentença de procedência que se mantém. 14. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - **0009401-58.2015.8.19.0045** – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, COM MUDANÇA DO **PRENOME** E GÊNERO. TRANSEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DA REQUERENTE PUGNANDO SEJA ACOLHIDO SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. 1.Reconhecimento pelo STF da repercussão geral inerente à matéria (RE 670422) quando ainda em vigor o antigo CPC. Ausência de determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema. 2.Ainda tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 visando à prolação de decisão acerca da interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.708/98, para reconhecer-se o direito dos transexuais à substituição de **prenome** e **sexo** no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, sob a tese de que há direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da privacidade. 3.Recente julgamento em que foi firmado o entendimento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que, independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do **sexo** constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à identidade é o principal elemento individualizador da pessoa humana e, no caso do transexual, além do nome, assume também relevância o direito à identidade sexual, que se traduz, neste caso, no direito de ser reconhecido pelo **sexo** de acordo com a sua íntima convicção (**sexo** psicológico). 5.Perfilho o entendimento de que condicionar a retificação do registro à realização de cirurgia de transgenitalização é submeter a requerente, física e socialmente reconhecida como mulher, a maiores sofrimentos e angústias, e pior: impor obrigação que não deriva da lei. 6.Em situações similares, esta Corte se posicionou admitindo a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de **sexo**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ - **0050677-44.2015.8.19.0021** – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUALIFICAÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E DE **SEXO** NO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO **PRENOME** DA AUTORA, INDEFERINDO, TODAVIA, A MODIFICAÇÃO DO **SEXO** APOSTO NAS CERTIDÕES ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. **SEXO** JURÍDICO QUE NÃO DEVE SER VINCULADO À GENITÁLIA DO INDIVÍDUO, SOB PENA DE LHE PRIVAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À PERSONALIDADE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS QUE, EM RECENTE COMUNICADO, CLASSIFICOU A POSTURA DE CONDICIONAR A RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMO ABUSIVA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIGNOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DIREITO DOS TRANSEXUAIS À RETIFICAÇÃO

DO REGISTRO NÃO PODE SER CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ENUNCIADOS Nº42 E 43 DA 1ª JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE PROMOVIDA PELO CNJ, AINDA EM 2014, QUE CONFIRMA A DESNECESSIDADE DE CIRURGIA PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. AUTORA QUE COMPROVA A IDENTIDADE SOCIAL COMO INDIVÍDUO DO GÊNERO FEMININO DESDE OS 16 (DEZESSEIS) ANOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ -0030387-34.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO)

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DO NASCIMENTO. Pretensão de alteração do **prenome** e acréscimo de mais um sobrenome do pai. Sentença de improcedência. Necessidade de reforma parcial do julgado. O **prenome** é imutável, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 6.015/73, somente podendo ser alterado se expuser o portador ao ridículo (art. 55, parágrafo único). No caso vertente, a autora foi registrada com **prenome** atribuível a pessoas do **sexo** masculino, o que lhe pode causar constrangimento. Hipótese que não se caracteriza como mero capricho da recorrente. Princípio da imutabilidade do **prenome** que não pode prevalecer sobre direitos da personalidade. Inclusão de sobrenome do pai. Possibilidade. Ausência de qualquer prejuízo a terceiros ou à segurança jurídica. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJRJ - 0048115-88.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE **PRENOME**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **PRENOME** ATRIBUÍVEL A PESSOAS DE AMBOS OS **SEXOS** QUE NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER DESCONSIDERAR O COMPROVADO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO AUTOR. **PRENOME** PREPONDERANTEMENTE UTILIZADO POR PESSOAS DO GÊNERO FEMININO. ARTIGO 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE NÃO TRATA DE MERO CAPRICHIO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO **PRENOME** QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE, COMO O BEM ESTAR PSICOLÓGICO E O AJUSTE SOCIAL E AFETIVO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. (TJRJ - 0001522-42.2015.8.19.0031 – APELAÇÃO - Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO)

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PESSOA INTERSEXUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, BEM COMO DETERMINOU QUE FOSSE ANOTADA TÃO SOMENTE A ALTERAÇÃO DO REGISTRO POR DECISÃO JUDICIAL. ASSUNTO QUE JÁ SE ENCONTRA ASSENTADO NO STJ, ATRAVÉS DA INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 55 E 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS, NO SENTIDO DE QUE TAIS NORMAS DÃO SUPORTE LEGAL PARA QUE SE OBTENHA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A FIM DE ALTERAR O **PRENOME**, SUBSTITUINDO-O PELO APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO PELO QUAL A PESSOA É CONHECIDA NO MEIO EM QUE VIVE, RESGUARDANDO-SE, PORTANTO, OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, MORMENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TAL ORIENTAÇÃO, TODAVIA, TAMBÉM

LEVA EM CONTA QUE OS DOCUMENTOS PÚBLICOS DEVEM SER FIÉIS AOS FATOS DA VIDA, PAUTANDO-SE NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS REGISTROS PÚBLICOS. ASSIM, A AVERBAÇÃO DEVE CONSTAR APENAS NO LIVRO DE REGISTROS, NÃO PODENDO HAVER QUALQUER REFERÊNCIA, NAS SUAS CERTIDÕES, NO SENTIDO DE QUE A ALTERAÇÃO É ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL OU QUE OCORREU POR MOTIVO DE CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO, EVITANDO-SE A EXPOSIÇÃO DO RECORRENTE A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS E DISCRIMINATÓRIAS (INFORMATIVO Nº 415 DA CORTE SUPERIOR E RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.004). NESSE DIAPASÃO, INFERE-SE QUE A MERA AVERBAÇÃO NO LIVRO CARTORÁRIO E À MARGEM DO REGISTRO, DE QUE A ALTERAÇÃO SE DEU EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, DESDE QUE NÃO SE FAÇA QUALQUER MENÇÃO EM FUTURAS CERTIDÕES DO REGISTRO PÚBLICO, COMO IMPERATIVO DE PROTEÇÃO À INTIMIDADE, NÃO VIOLA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU QUAISQUER DOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO O CONDÃO APENAS DE OBSERVAR A CORRELAÇÃO ENTRE O TEOR DO REGISTRO E A REALIDADE/VERACIDADE FÁTICA. EM CONSEQUÊNCIA, O APELO MERECE PROSPERAR PARCIALMENTE, A FIM DE FAZER CONSTAR, NA SENTENÇA, A PROIBIÇÃO, NAS CERTIDÕES DO REGISTRO PÚBLICO, DE QUALQUER MENÇÃO À ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ - 0054254-30.2015.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA)